



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

MARINA AMARAL DE LIMA

**A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMÁTICAS DE FILTRAGEM RECURSAL NAS
SUPREMAS CORTES EM MEIO À CRISE INSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO**

BRASÍLIA

2021

MARINA AMARAL DE LIMA

**A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMÁTICAS DE FILTRAGEM RECURSAL NAS
SUPREMAS CORTES EM MEIO À CRISE INSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO**

Trabalho de conclusão de curso de Graduação
em Direito apresentado à Faculdade de Direito
da Universidade de Brasília como requisito para
a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Dr^a. Paula Pessoa Pereira

BRASÍLIA

2021

MARINA AMARAL DE LIMA

**A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMÁTICAS DE FILTRAGEM RECURSAL NAS
SUPREMAS CORTES EM MEIO À CRISE INSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito junto à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora:

Prof. Dr^a. Paula Pessoa Pereira

Orientadora – Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr^a. Débora Bonat

Avaliadora – Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Paulo Mendes de Oliveira

Avaliador – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Brasília, 5 de novembro de 2021.

*“And so I say to any creature who may be listening:
There can be no justice, so long as laws are absolute.
Life itself is an exercise in exceptions.”*
Jean-Luc Picard, Star Trek: The Next Generation (‘Justice’, 1987).

Para Celina e Evilásio, com todo o amor que há em mim.

AGRADECIMENTOS

A graduação em Direito na Universidade de Brasília, entre intempéries e calmarias, me fez quem sou; sem o apoio das pessoas que me acompanharam até aqui, eu seria bem menos. Por isso, agradeço.

Aos meus pais, Jandira e Marco Antônio, por acreditarem no meu potencial desde os meus primeiros passos, e por me guiarem aonde quer que eu vá. Aos meus avós: Dona Celina e Seu Evilásio, pelo acolhimento, amor e carinho que me dão, estando perto ou longe; Dona Rita e Seu Aluísio, que me guardam e me iluminam lá de cima. À minha irmã, Isabela, aos meus tios, Bartira e Marco Túlio, e aos meus primos, Vítor Amaral, Matheus Donato, e Vinícius e Vítor Faraco, cujo amor vai muito além dos laços familiares.

Às pessoas que, nas mais intensas tempestades, foram meu abrigo: Mariana Bimbo, Caio Borges, Erick Maués, Victória Rocha, Victor Frank, Giulia Rita, Marina Montenegro e, em especial, à minha psicóloga, Luísa Rodrigues. Serei eternamente grata a vocês por tudo.

Às amigas e amigos com quem tive a honra de compartilhar histórias: Lívia Martins, Rebeca Brasil, Karen Paiva, Thaísa Galvão, Pietra Ribeiro, Laura Roriz, Larissa Pontes, Rogério Bontempo, Kátia Rocha, Gabryela Ungareli, Henrique Araújo, Thainá Balbi, Rayane Lima, Carol Mattos, Bianca Peixoto, Juliana Ferreira, Gabriel Pinheiro, Nauê Bernardo, Maria Letícia, Mariana Carvalho, Clara Accioly, Sandryelle Alves, Marina Faraco, Ana Manrique, Lívia Cherem, Carolina Gomide, Isabela Gurgel, João Henrique, Lívia Pimentel, Maryna Volaco, José Rubens e tantos outros; agradeço por estarem ao meu lado e tornarem extraordinários tantos momentos da minha vida.

À equipe do Gabinete do Ministro Edson Fachin no STF, na pessoa do Ministro Luiz Edson Fachin, bem como das Dr^{as}. Desdêmona Arruda, Fernanda Gonçalves, Roberta Zumblick e Christine Peter, pelas oportunidades concedidas, pelo conhecimento repassado e pela confiança que demonstraram ter em mim ao longo dos meus dois anos de estágio no Tribunal.

Às profissionais que me guiaram nos estágios na Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, no escritório Silveira & Unes Advogados e no escritório Claudio Santos & Advogados: Dr^a. Melissa Peliz, Dr. Raphael Rocha, Dr. Thiago Barra, Dr^a. Jéssica Narzira, Dr. Johann Schuck, Dr. Claudio Santos, Dr^a. Nathália Serrano e às demais advogadas, assessoras e servidoras, pelas experiências inestimáveis que tivemos em nossa convivência.

Às colegas do Projeto Cravinas, nas pessoas de Amanda Nunes, Gabriela Rondon e Debora Diniz, por me permitirem colaborar efetivamente na luta pelos direitos humanos e pela equidade de gênero, e por contribuírem de forma tão significativa na minha formação como jurista.

À minha brilhante orientadora, Dr^a. Paula Pessoa, por ser fonte de inspiração para este trabalho, e aos excepcionais integrantes da banca, pelo cuidado e pelo tempo que me concedem nessa oportunidade. A todo o corpo docente da Faculdade de Direito da UnB, pela persistência em garantir a excelência na formação das estudantes que passam pela instituição.

À Universidade de Brasília, pelos melhores anos da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho busca contextualizar a implementação de sistemáticas de filtragem recursal, como a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e o filtro da relevância no Superior Tribunal de Justiça, e sua utilização no contexto da crise institucional do Judiciário. Inicialmente, é apresentada a conjuntura da crise em si, em meio a pontuações referentes à prestação jurisdicional democrática e à dessubjetivação do processo através da filtragem dos recursos, considerando os riscos advindos da sobrecarga dos Tribunais para os direitos processuais deferidos às partes. Posteriormente, são trazidas formulações doutrinárias que apontam a vocação do STF para formar precedentes aptos a conferir unidade ao desenvolvimento judicial do direito, inclusive por meio da repercussão geral, aproximando o controle de constitucionalidade difuso do concentrado. Diante disso, discutir-se-á os critérios propostos pela Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2017 para a implementação do filtro da relevância no STJ face à experiência da repercussão geral, procurando aferir o potencial desses instrumentos de filtragem para solucionar a crise, como planejado, e para melhorar a qualidade e a efetividade da prestação jurisdicional pelos Tribunais de cúpula.

Palavras-chave: Direito Constitucional, repercussão geral e filtro da relevância, STF e STJ, democracia, crise institucional do Judiciário.

ABSTRACT

This paper seeks to contextualize the implementation of the “relevance filter” mechanism in Brazil’s Superior Court of Justice (STJ) through an analysis of the Federal Supreme Court (STF)’s “general repercussion” system and how it has affected the current institutional judicial crisis. Initially, the discussion approaches the details of the institutional judicial crisis itself, while also explaining the importance of maintaining the Courts’ democratic posture in implementing filtering mechanisms considering the risks posed by their misuse. Subsequently, academic concepts are used to better understand the vocation of the Supreme Court in setting precedents to unify the judicial development of law, especially through using general repercussion to bring decentralized constitutional review closer to the centralized model. Lastly, this essay is concluded by analyzing the criteria suggested in the Constitutional Amendment Proposal n. 10/2017 for establishing the relevance filter in the STJ while taking into account the experience of the general repercussion, as a way to assess the potential of both of these mechanisms to solve the judicial crisis – as planned – and to improve the quality and effectiveness of the High Courts’ rulings by doing so.

Keywords: Brazilian Constitutional Law, general repercussion and relevance filter, Supreme Federal Court and Superior Court of Justice, democracy, institutional Judiciary crisis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO: ORIGENS, CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES.....	14
1.1 Lições doutrinárias acerca do sistema brasileiro de precedentes.....	14
1.2 Sistema judicial brasileiro e democracia.....	21
1.3 Pressupostos e limites da prestação jurisdicional democrática	23
CAPÍTULO 2 – AS SISTEMÁTICAS DE FILTRAGEM RECURSAL DAS SUPREMAS CORTES BRASILEIRAS.....	30
2.1 A repercussão geral no STF	30
2.2 O processo de implementação do filtro da relevância no STJ	38
2.2.1 O vínculo entre o Superior Tribunal de Justiça e a crise do Judiciário.....	38
2.2.2 Filtro da relevância: diálogos, incertezas e questionamentos	40
2.2.3 Implicações da crise para a sistemática do filtro da relevância	44
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro vem, há anos, sendo diagnosticado como instituição em crise, diante da sobrecarga vivenciada pelos Tribunais com o excesso de demanda jurisdicional. Em 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal, criou-se o Superior Tribunal de Justiça na tentativa de desafogar o Supremo Tribunal Federal, à época responsável pela guarda do Direito nas esferas constitucional e federal – atribuindo-se à nova Corte a competência para resguardar esta última.

No entanto, havendo a Corte Superior sucumbido à crise numérica da mesma forma que a Suprema e falhado na contenção do volume processual a ser apreciado, decidiu-se pela implementação de uma sistemática de filtragem dos recursos extraordinários, denominada repercussão geral, no contexto da reforma judiciária promovida por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004. O referido mecanismo foi inicialmente concebido como instituto sucessor da arguição de relevância, vindo a assumir os contornos atuais por meio da Lei 11.418/2006, da Emenda Regimental nº 21/2007 do STF e da própria prática jurisdicional.

A repercussão geral é um dos fatores pelos quais a consolidação de precedentes passa a figurar, no contexto do Judiciário brasileiro pós-1988, como uma das possíveis soluções ao problema da crise numérica do STF e, subsequentemente, a crise institucional como um todo. Ocorre que, passados quase 15 (quinze) anos do início do efetivo uso da repercussão geral no STF, o volume de seu acervo continua a ser um problema, e a excessiva provocação do sistema judicial como um todo também persiste.

Não obstante, a articulação de Ministros da Corte Superior com membros do Congresso Nacional fez surgir a Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012, cujo objetivo era o de implementar no STJ um mecanismo análogo à repercussão geral, chamado de “filtro da relevância”. A PEC foi aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados e foi remetida ao Senado Federal sob o nº 10/2017; contudo, por ter sido significativamente alterada antes de sua recente aprovação em dois turnos pelo Senado, retornará à Câmara para nova apreciação.

Diante disso, e em vista da iminente aprovação da referida Proposta de Emenda à Constituição pelo Congresso Nacional, busca-se ponderar: quais são as possíveis implicações para a crise institucional do Poder Judiciário com a implementação da sistemática do filtro da relevância no Superior Tribunal de Justiça, caso siga as tendências delineadas pela experiência do Supremo Tribunal Federal com a repercussão geral?

Esse questionamento me instigou a articular um panorama do Poder Judiciário (especialmente das Cortes Supremas), das relações de poder que o movimentam e dos princípios fundamentais que o orientam. A compreensão de tais dinâmicas demanda desde a retomada de conceitos básicos das teorias que envolvem a consolidação do Estado Constitucional e Democrático de Direito no Brasil, até a ponderação acerca do que se pode esperar da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2017.

A metodologia de pesquisa consistiu na revisão bibliográfica de obras doutrinárias e artigos científicos, almejando explorar conceitos apontados pelas autoras como sendo centrais à controvérsia, principalmente no concernente aos objetivos institucionais das Supremas Cortes – solucionar a crise numérica pela via da consolidação de precedentes, por exemplo – em contraste com os objetivos individuais das partes quando da propositura da ação (obter a devida prestação jurisdicional para ver garantidos seus direitos constitucionalmente reconhecidos).

Assim sendo, o presente trabalho perpassa diversos marcos teóricos, podendo-se apontar os seguintes como os principais: a ideia de prestação jurisdicional democrática conforme a Constituição, na abordagem de Marinoni e Mitidiero¹; a discussão travada por Pereira acerca do papel das Cortes Supremas e de seus precedentes no Direito²; e a problemática da judicialização excessiva, tida como causa evidente da “crise do Poder Judiciário” na visão de Silva³, dando ensejo à formulação e consolidação da sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (o que também se aplica, por analogia, ao filtro da relevância).

Tal abordagem teórica está acompanhada, ainda, de uma análise de dados estatísticos demonstrativos do debate em questão, verificando a aplicação prática dos instrumentos de unificação do direito pelos Tribunais, em especial o STF. Para isso, foram selecionados acórdãos proferidos em sede de repercussão geral, pretendendo-se utilizá-los como demonstrativos das arguições doutrinárias ora debatidas ou relacioná-los com os dispositivos constitucionais, legais e regimentais que moldam sua implementação e aplicação.

Dessa forma, o primeiro capítulo desta dissertação abordará a crise institucional do Poder Judiciário brasileiro, explorando os alicerces da prestação jurisdicional democrática e o desafio de preservá-los nesse cenário de sobrecarga dos Tribunais. Nesse sentido, cabe elaborar

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

² PEREIRA, Paula Pessoa. O Superior Tribunal de Justiça como corte de definição de direitos. Uma justificativa a partir do universalismo. Curitiba: Repositório da UFPR, 2013.

³ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Repercussão Geral em Evolução: Narrativa Histórica, Teórica e Metodológica. Revista SÍNTESE – Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, ano XIX, n. 110, nov.-dez. 2017.

acerca de fenômenos que podem agravar essa problemática de diferentes formas, como a dessubjetivação do processo comum na esfera recursal extraordinária e a jurisprudência defensiva.

Tendo em vista o papel das Cortes na efetivação dos direitos fundamentais, esses questionamentos surgem de uma preocupação com a preservação dos direitos das partes em meio à implementação das sistemáticas de filtragem recursal, adentrando no escopo das diretrizes do devido processo legal – na concepção aplicável ao processo civil e ao processo constitucional brasileiros na atualidade –, as quais deveriam constituir razão suficiente para a aderência dos Tribunais às obrigações democráticas que lhes são constitucionalmente impostas.

Contudo, a crise é constantemente utilizada como subterfúgio para a violação dos princípios orientadores do processo; investiga-se, diante do exposto, como os instrumentos da repercussão geral podem ser aplicados de forma a desequilibrar a relação entre o juiz e as partes, dando azo a arbitrariedades e à consolidação de barreiras que obstam indevidamente o acesso à justiça por parte dos jurisdicionados.

A seguir, no segundo capítulo, pretende-se tratar com maior especificidade da sistemática da repercussão geral, analisando seu processo de formulação e instauração a partir dos marcos normativos supracitados, bem como de aspectos práticos que ensejam sua constante evolução e mutação. Para tal, é necessário fazer distinções conceituais que repercutem, inclusive, na forma com que se elabora a presente monografia, sobretudo no que concerne aos papéis desempenhados pelos Tribunais de cúpula, levando a doutrina a conceber a figura da Corte Superior como sendo distinta da Corte Suprema por natureza.

Destaca-se, nesse ínterim, a forma com que se passou a levar em consideração o conteúdo dos julgados proferidos pelas Cortes Supremas brasileiras como parte do processo de interpretação e aplicação das normas na jurisdição comum, atribuindo-se-lhes força vinculativa. Com isso, pretende-se observar a repercussão geral como mecanismo de unificação do direito diretamente atrelado à função de Suprema Corte exercida pelo STF.

Por fim, expõe-se acerca do Superior Tribunal de Justiça e do filtro da relevância, numa breve análise do teor da PEC nº 10/2017 e dos marcos doutrinários e normativos que orientam sua formulação, a exemplo da sistemática da repercussão geral. Pretende-se interligar os principais pontos suscitados anteriormente à proposta de implementação do filtro da relevância e, assim, tornar possível a visualização de suas consequências para o sistema de precedentes e para a democracia como um todo.

CAPÍTULO 1 – A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO: ORIGENS, CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES

1.1 Lições doutrinárias acerca do sistema brasileiro de precedentes

A estrutura do sistema judicial brasileiro encontra-se definida na Constituição Federal de 1988, e tem por lastro as normas essenciais à estabilidade institucional da República em sua concepção tripartite – ou seja, resultante da divisão dos poderes a si atribuídos em três polos: Executivo, Legislativo e Judiciário. É possível vislumbrar, a partir das referidas diretrizes, que este último é guardião dos direitos fundamentais deferidos à população, de forma que as competências a si atribuídas se direcionam, necessariamente, à conservação da ordem institucional e da ordem social do Estado de Direito brasileiro.

Essa forma de conceber o Judiciário, outorgando-lhe a defesa de direitos individuais por meio da tutela jurisdicional, é trazida na teoria de Dworkin como uma das manifestações da atividade política naturalmente exercida na via judicial enquanto engrenagem da democracia. Assim, a judicialização é um instrumento para o equilíbrio das relações de poder, permitindo que indivíduos e grupos marginalizados – também chamados de minorias – possam ver efetivadas suas garantias constitucionais, mesmo não estando representadas nas demais esferas do Poder estatal. A doutrina compreende tal fenômeno como o papel contramajoritário da jurisdição das Cortes⁴, cujo exercício serve à legitimação das demandas de esferas sociais sub-representadas no âmbito da própria democracia representativa, devendo-se prezar pela higidez e pela devida justificação dos procedimentos e decisões para que a tutela seja verdadeiramente efetiva⁵.

Cabe ao STF, nesse contexto, o exercício da jurisdição constitucional propriamente dita, que, nas palavras do Ministro Carlos Velloso⁶,

(...) compreende o controle de constitucionalidade, nos seus dois tipos, controle difuso e controle concentrado, e compreende, também, a jurisdição constitucional das liberdades, que se realiza, segundo Mauro Cappelletti, mediante a utilização dos remédios ou garantias constitucionais, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data*, o mandado de injunção e a ação popular.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, dez. 2018. Disponível em: <[Revista Direito e Práxis](#)>. Acesso em: 07 out. 2021.

⁵ PEREIRA, *op. cit.*

⁶ VELLOSO, Carlos Mário. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional (Uma proposta que visa a tornar efetiva a sua missão precípua de guarda da Constituição). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 192, abr.-jun. 1993, p. 17.

A preocupação com a tutela jurisdicional efetiva traduz-se, sobretudo, na garantia do “devido processo legal”, que geralmente é interpretado em uma concepção ampla, não estando restrito ao disposto no art. 5º, LIV, da CF/88; é percebido como forma de assegurar direitos tanto de caráter processual quanto de caráter material, encapsulando o potencial do processo (e, conseqüentemente, do próprio Poder Judiciário) em praticar aquilo que se concebe, no campo da abstração, como “justiça”. Dessa forma, o devido processo legal pode ser compreendido, simplesmente, como o direito a um processo justo, conceito que é largamente explorado por Marinoni e Mitidiero⁷:

O direito a um processo justo é um princípio jurídico e traduz-se em uma cláusula geral, técnica legislativa de todo afeiçoada ao constitucionalismo contemporâneo, cujos contornos exatos não podem ser vislumbrados *a priori*, desligados de casos concretos. Como princípio, impõe um estado de coisas que deve ser promovido, nada obstante não indique pormenorizadamente quais as condutas que devem ser observadas para sua organização. Nessa condição, exige a realização de um estado ideal de protetividade de direitos, tendo a função de *criar* os elementos necessários à promoção do ideal de protetividade (função *integrativa*), *guiar a interpretação* das normas que já preveem elementos necessários à promoção do ideal de tutelabilidade (função *interpretativa*), *bloquear* a eficácia das normas que preveem elementos com ele incompatíveis (função *bloqueadora*) e *otimizar* o alcance do ideal de protetividade dos direitos no Estado Constitucional (função *otimizadora*). Como cláusula geral, impõe a *precisão* da indeterminabilidade inerente à expressão “processo justo” e a *concretização* do seu perfil pelo legislador infraconstitucional e pelo órgão jurisdicional no processo.

Da análise supra extrai-se outra ideia essencial para direcionar o presente estudo: não há como conceber a devida efetivação de direitos pela atividade jurisdicional se esta não estiver balizada por normas procedimentais que assegurem o equilíbrio entre os jurisdicionados (paridade de armas) e a adequada justificação das decisões.

Sem o procedimento consolidado, sequer pode-se cogitar a existência de uma autoridade judicial legítima, apta e competente para a resolução de litígios ou para a interpretação de textos normativos. Por outro lado, a eficácia do direito ao processo justo atinge sua plenitude apenas quando há espaço, dentro das balizas procedimentais, para a livre argumentação das partes com base no Direito aplicável à hipótese, com o intuito de persuadir o julgador e, assim, buscar a decisão mais adequada (ou seja, justificável e efetiva) na hipótese.

Paralelamente, destaca-se a tendência do constitucionalismo contemporâneo na ordem jurídica brasileira, assim compreendida por Paula Pereira⁸:

Por Estado constitucional não se entende mais aquele fundado sob uma Constituição formal, mas sim aquele no qual a Constituição assume o papel de elemento

⁷ *Op. cit.*, p. 13-14. Grifos no original.

⁸ *Op. cit.*, p. 34.

estruturante e regulativo do Estado, constituindo o princípio dinâmico do sistema jurídico e político, que disciplina a divisão das competências e poderes entre os órgãos estatais e o parâmetro normativo material que limita a produção, interpretação e aplicação do Direito.

A grande inovação (e aspecto mais importante) do constitucionalismo contemporâneo reside na constituição do parâmetro normativo material de controle de validade das regras na ordem jurídica, parâmetro este que representa a institucionalização jurídica das grandes disputas morais, haja vista a positivação de princípios jurídicos (de conteúdo idêntico a valores e normas morais) e dos direitos humanos no texto das constituições.

A incorporação dos direitos humanos na ordem constitucional, erigindo-os à categoria de direitos fundamentais, permitiu ao Estado de Direito um possível encerramento do ciclo de proteção adequado e justo na interpretação das regras jurídicas do sistema, eis que não é mais necessário sair do direito para se resolver os casos tidos como difíceis, nos quais as normas de diversos subsistemas do direito parecem colidir ou coincidirem. Os direitos fundamentais, ao lado dos princípios, pois, formam parte inerente da concepção interpretativa do direito a ser definida.

Há de se perceber, com isso, que a passagem das teorias constitucionais clássicas às contemporâneas – aliada também a fenômenos de ordem sociológica – ocasiona uma mudança na percepção da atividade jurisdicional exercida pelo STF enquanto Corte Constitucional (e enquanto instituição do Estado Democrático de Direito), atrelando-se a tradicional função interpretativa à tarefa de consolidação dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Para mais, esta Corte acumula uma extensa gama de competências no âmbito constitucional, passando do julgamento de ações originárias à apreciação de insurgências recursais ordinárias e extraordinárias, ao mesmo tempo que realiza tanto o controle difuso quanto o concentrado de quase todo o conjunto normativo infraconstitucional vigente.

Aqui, repisa-se que o Direito, em sua concepção democrática, encontra-se em constante alteração, respondendo às mudanças sociais, políticas, econômicas etc. que ocorrem a cada momento; tem, portanto, caráter dialético, podendo decorrer das mais diversas fontes e influenciar nos mais diversos cenários. Tais dinâmicas fazem surgir novas situações jurídicas passíveis de modificar a relação de indivíduos ou grupos com os direitos fundamentais, demandando novas soluções jurídicas que, eventual e inevitavelmente, escapam à atividade interpretativa exercida pelos Tribunais.

Para que se possa compreender melhor o sistema de precedentes, cabe adentrar em detalhes referentes à natureza das decisões proferidas pela Suprema Corte e dos efeitos que produzem perante os demais Tribunais e entidades estatais. O autor Daniel Mitidiero⁹ aponta que a dinamicidade acima mencionada “postula a necessidade de acompanharmos não só o

⁹ MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo (RePro), vol. 245, jul. 2015. Disponível em: <[RePro](#)>. Acesso em 29 out. 2021.

trabalho do legislador, mas também as decisões dos tribunais, em especial das Cortes Supremas, como expressão do direito vigente”¹⁰.

O recurso extraordinário foi o veículo escolhido para o exercício da atividade jurisdicional do Supremo Tribunal Federal enquanto órgão de controle difuso de constitucionalidade. A estrutura desse apelo permite que se questione decisão judicial proferida em única ou última instância que contrarie dispositivo constitucional ou que declare a inconstitucionalidade de norma federal, por exemplo (art. 102, III, da Constituição Federal)¹¹, de forma que o STF, por meio da reforma ou da ratificação do conteúdo da decisão, possa exercer juízo acerca da constitucionalidade da norma em questão.

Por anos essa atividade assemelhou-se à das Cortes de Cassação¹², cuja função no sistema judicial tem caráter majoritariamente correccional, ou seja, tem por objetivo a modificação do entendimento firmado nos Tribunais comuns nos mais diversos casos sob a ótica da Constituição – verificando, literalmente, a correção desses julgados perante o texto constitucional. Ocorre que, recentemente, vem se alterando a percepção construída acerca do papel das Cortes de cúpula para o sistema judicial no Brasil, o que se demonstra, como destacado anteriormente, pela crescente importância de unificar a interpretação do direito.

Assim sendo, a atual significância dos julgados do STF para o ordenamento jurídico brasileiro, segundo Mitidiero, advém de fatores como “a existência de controle difuso de constitucionalidade, o emprego crescente de textos redigidos a partir de técnica legislativa aberta e, sobretudo, uma nova compreensão a respeito do significado da interpretação jurídica”¹³, que permitem uma aproximação entre as tradições do *civil law* e do *common law*.

É assim que se consolida o sistema de precedentes no Brasil, subdividindo-se da seguinte forma, na prática, as atividades exercidas pelas Cortes que o integram: “(i) resolver controvérsias (*resolution of disputes*) e (ii) enriquecer o estoque de normas jurídicas (*enrichment of the supply of legal rules*)”¹⁴.

A primeira é tradicionalmente atribuída aos Tribunais de jurisdição ordinária, cuja competência abrange a interpretação conjunta de elementos de fato e de normas jurídicas para

¹⁰ *Ibidem*, p. 2.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <[Constituição](#)>. Acesso em 06 out. 2021.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

¹³ MITIDIERO, *op. cit.*, p. 2.

¹⁴ MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 15. Grifos no original.

controlar a “justiça do caso concreto”¹⁵. Já a segunda incumbe, tipicamente, às Cortes Supremas, nos quais a interpretação do direito não mais se atrela às questões de fato trazidas pelas partes no litígio; “o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm o dever de dar unidade ao direito” (“o que implica torná-lo *cognoscível, estável e confiável*”¹⁶), e “os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça têm o dever de controlar a uniforme aplicação desses precedentes”¹⁷.

Não há que se confundir, portanto, a atuação das Supremas Cortes no sentido de dar unidade ao direito com a tarefa de uniformização atribuída à jurisdição comum¹⁸:

“Devidamente distinguidas as funções das Cortes Supremas das Cortes de Justiça, deixando-se de lado o uso genérico do termo tribunais, fica fácil perceber que a função dessas Cortes de modo nenhum pode ser identificada com a de *uniformização*. E isso porque a uniformização pressupõe justamente *tornar uniforme algo que a princípio não o é*, o que exige atar a tarefa dessas Cortes à finalidade de controle de casos. Para uniformizar, é preciso conhecer o que é disforme: pressupõe-se justamente a ausência de uniformidade na interpretação e aplicação do direito (...). Daí que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça – como Cortes Supremas que são – devem dar *unidade ao direito* e não propriamente uniformizá-lo (...). Devem *dar unidade ao direito* a partir da solução de casos que sirvam como precedentes para guiar a interpretação futura do direito pelos demais juízes que compõem o sistema encarregado de distribuir justiça *a fim de evitar a dispersão do sistema jurídico*. Nessa linha, uniformizar é tarefa das Cortes de Justiça, que têm o dever de controlar a justiça da decisão de todos os casos a elas dirigidos – o que obviamente inclui o dever de aplicação isonômica do direito.

(...)

Apenas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça formam *precedentes*. Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dão lugar à *jurisprudência*. As *súmulas* podem colaborar tanto na interpretação como na aplicação do direito para as Cortes Supremas e para as Cortes de Justiça – e, portanto, podem emanar de quaisquer dessas Cortes”.

A crescente relevância dos precedentes firmados pelo STF tem diversas implicações práticas, advindas, sobretudo, da necessidade de conservação do devido processo legal, do interesse público e da uniformidade na prestação jurisdicional. Isso porque o conteúdo da norma em si resulta da interpretação dada pelas Cortes Supremas acerca de seu texto, e é a partir desses precedentes que os Tribunais de Justiça promovem a uniformização da jurisprudência, ao aplicar normas jurídicas aos casos individuais cuja apreciação lhes compete.

Para que essa pretensão de unicidade seja levada a cabo, é necessário que se mantenha o padrão de características que formam aquilo que se entende como “precedentes” na doutrina: conjuntos de “*razões generalizáveis*” extraídas da “*justificação das decisões*” (de forma que

¹⁵ MITIDIERO, *op. cit.*, p. 3.

¹⁶ *Ibidem*, p. 5.

¹⁷ *Ibidem*, p. 3.

¹⁸ *Ibidem*, p. 3. Grifos no original.

estão limitadas pela “*moldura dos casos* dos quais decorrem”), advindos “exclusivamente das Cortes Supremas e são sempre *obrigatórios* – isto é, *vinculantes*”. Além disso, são “*materiais e qualitativos*”, ou seja, caso a decisão proferida “não contenha razões determinantes e suficientes claramente identificáveis, não formará precedente”¹⁹; e, por fim, devem estar sempre voltados à consolidação do *stare decisis*, tanto em seu aspecto horizontal quanto no vertical²⁰.

Aprofundando, ainda, a questão da vinculatividade dos precedentes, destaca-se a doutrina de Mancuso²¹:

“Deve-se também ter presente que por vezes um acórdão isolado, seja pelo fato de provir de Tribunal superior em sua composição plenária ou em seu Órgão Especial, seja por conta do particular procedimento donde se originou, seja pela singularidade da espécie ou ainda pela consistência da fundamentação, pode projetar força paradigmática, como se dá, notadamente, nas *Questões de Ordem*, nos Tribunais superiores e, bem assim, nas *decisões-quadro*, assentadas nos recursos afetados com *repercussão geral* (STF) ou como *representativos da controvérsia* (STJ), nos moldes dos arts. 1.036-1.041 do novo CPC”.

O que se tem no atual sistema de precedentes é que os firmados em sede de repercussão geral se revestem de caráter estritamente vinculativo, ou seja, são de aplicação obrigatória a quaisquer processos sobre a mesma temática. Tanto o é que o Código de Processo Civil assim dispõe acerca dos procedimentos adotados pelo sistema judicial quando do reconhecimento de novo tema de repercussão geral pela Corte Maior²²:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º **Reconhecida a repercussão geral**, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a **suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão** e tramitem no território nacional.

(...)

§ 8º **Negada a repercussão geral**, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem **negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica**.

Ainda a título de exemplo, vê-se que a vinculatividade do precedente firmado em sede

¹⁹ *Ibidem*, p. 5. Grifos no original.

²⁰ O horizontal refere-se à obrigação das Cortes Supremas ao “*respeito aos próprios precedentes*” e as Cortes de Justiça ao “*respeito à própria jurisprudência*”, sendo este o requisito básico para o vertical: “Verificado o respeito aos próprios precedentes, é possível exigir o respeito dos outros”. Isto porque há a “necessidade de que o Poder Judiciário seja visto como uma unidade, isto é, tendo apenas uma única face para a pessoa que espera justiça”. *Ibidem*, p. 5. Grifos no original.

²¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sistema brasileiro de precedentes: natureza – eficácia – operacionalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2016. Grifos no original.

²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: 2015. Disponível em: <[L13105](#)>. Acesso em: 12 out. 2021. Grifos meus.

de repercussão geral, seja para afastá-la ou para reconhecê-la – hipótese na qual firma-se necessariamente um entendimento acerca do mérito da questão –, faz com que este se torne paradigmático na interpretação do Direito, corroborando a função primordial a ser exercida pelo STF no ordenamento jurídico: a de conferir unicidade. Fica evidente, a partir disso, que o objetivo do legislador ao reafirmar o caráter vinculativo (ou obrigatório) do precedente, sobretudo o firmado por meio de sistemáticas de filtragem recursal, resume-se em “criar condições de que (a) o processo e o Judiciário sejam mais eficientes; (b) se respeite de forma mais visível e contundente a isonomia; (c) haja mais previsibilidade (segurança jurídica)”²³.

Outro elemento apto a influenciar no processo de tornar vinculativos os precedentes firmados nessa instância é o que Marinoni atribui à “falta de autoridade das decisões das Cortes Supremas de *civil law*”, explicada da seguinte forma²⁴:

“Enquanto o juiz inglês conservou amplo poder para regular os casos a partir da elástica moldura do *common law*, o juiz francês teve o seu poder castrado, chegando a ser proibido de interpretar a lei. As decisões do judiciário inglês, além de terem o direito como um amplo pano de fundo, eram proferidas por juízes que tinham grande mobilidade. Já as decisões judiciais francesas tinham o direito unicamente na lei e eram prolatadas por juízes que deveriam se limitar a proclamar as suas palavras. É evidente que, por conta disso, **o direito dos juízes ou a jurisprudência deveria ser forte na Inglaterra e praticamente inexistente na França**. Como consequência, não deveria existir na França qualquer motivo para preocupação com unificação da jurisprudência ou com segurança jurídica e igualdade perante as decisões judiciais. Bem ao contrário, a natural percepção da possibilidade de várias decisões para um mesmo caso levou o *common law* inglês a atribuir relevância e estabilidade às decisões de suas Cortes mediante o instituto que restou conhecido como *stare decisis* – que, assim, certamente é apenas uma consequência do *common law* e não algo que faz parte da sua essência. No entanto, essa relevância e autoridade de que as decisões judiciais inglesas passaram a gozar também derivam da circunstância de que as Cortes inglesas sempre foram respeitadas pelo poder instituído e pelo povo inglês, colocando-se num ambiente bem diferente daquele que submeteu o judiciário francês”.

Diante disso, é possível perceber no sistema brasileiro a mesma problemática em relação à percepção da “autoridade” das Cortes, sendo evidente o receio das instituições do Legislativo e do Executivo em ver o Judiciário assumindo papéis que violariam, em tese, o princípio da separação dos Poderes²⁵. Essa desconfiança, como bem pontuado por Marinoni no trecho *supra*,

²³ “A ausência dessas três condições gera situações de flagrante inconstitucionalidade: (a) desrespeito à razoável duração do processo; (b) muitos indivíduos com casos idênticos, decididos de modo diverso – afronta à isonomia; (c) instalação de um verdadeiro caos – ou, como dizem alguns, dos processos ‘lotéricos’” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 283).

²⁴ MARINONI, 2014, p. 68-69. Grifos meus.

²⁵ Hipótese que se verifica da análise da farta jurisprudência do STF nos processos intentados pelo Estado brasileiro que remetem à atuação do Judiciário face à separação de poderes. Em breve pesquisa jurisprudencial, utilizando os termos exatos “(judiciário ou tribunal ou corte) e ‘separação de poderes’”, e preenchendo o campo referente às partes dos processos com o termo “(união ou público)” para abarcar os órgãos públicos que contêm tais termos em

dificulta o processo de evolução dos Tribunais – com função majoritária de cassação – para Cortes Supremas, obstando a natural consolidação de precedentes em casos-paradigma como forma de exercício da tarefa de unificar o Direito.

O que se tenta fazer com a repercussão geral, especificamente, é conferir aos precedentes do STF o condão de unificar entendimentos acerca de normas a partir do exercício do controle difuso de constitucionalidade. Consolida-se, com isso, a aproximação entre as tradições *de civil law* (da qual se origina o ordenamento jurídico brasileiro) e as de *common law*, sobretudo por meio de institutos como o *stare decisis* enquanto fonte de “relevância e estabilidade” para o direito e para as próprias decisões da Suprema Corte – apesar de que, em vista do papel eminentemente constitucional desempenhado por esta, a aquisição desses atributos chega a ser uma decorrência lógica do seu conjunto de competências.

1.2 Sistema judicial brasileiro e democracia

A partir das informações anteriormente delineadas acerca dos mecanismos de filtragem recursal, retorna-se aqui ao motivo pelo qual viu-se a necessidade de implementá-los em primeiro lugar: a sobrecarga da Suprema Corte em decorrência do fenômeno da “hiperjudicialização”²⁶.

Luís Roberto Barroso explica que o termo *judicialização* “significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais”²⁷. Ocorre que, não necessariamente, a discussão com “larga repercussão política ou social” diz respeito a direitos coletivos ou difusos, podendo tratar-se de garantia a ser deferida a nível individual, desde que seja de caráter fundamental.

Em sua opinião, o atual cenário da crise numérica na Suprema Corte consolidou-se em razão de três principais elementos: “a *redemocratização* do país, que (...) fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira”; “a

suas nomenclaturas, são obtidos 180 acórdãos – 10 na sistemática da repercussão geral, 3 questões de ordem – e 2.980 decisões monocráticas (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <[Pesquisa de jurisprudência](#)>. Acesso em 26 out. 2021).

²⁶ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, ano 15, v. 22, n. 1, jan./abr. 2021, p. 381. Disponível em: <[Revista Eletrônica de Direito Processual](#)>. Acesso em: 13 out. 2021.

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis, v. 5, n. 1, 2012, p. 23. Disponível em: <[\(SYN\)THESIS](#)>. Acesso em: 13 out. 2021.

constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária”; e “o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo”²⁸.

Aqui, cabe fazer breve explanação acerca do que se considera como “democracia”, de forma que se possa compreender a razão de alegar-se que o sistema democrático brasileiro estaria, de fato, em crise. Para tal, resgata-se a lição de Claude Lefort²⁹, brilhantemente explanada por Vera Chueiri e Miguel Godoy³⁰:

“Em um trabalho da década de 1980, o professor francês Claude Lefort (1981) se referiu à democracia como um processo constante de reinvenção de direitos. Nesse sentido, contra todas as formas de totalitarismo, ele defende uma revolução democrática, cuja principal característica é o conflito, o qual não deve, de forma alguma, ser erradicado da sociedade. Lefort (1981, p. 118) mostra como a revolução democrática operada nas sociedades contemporâneas apartou o poder do Estado, até então ligado ao corpo do rei. Diante disso, o poder aparece como um lugar vazio: aqueles que o exercem fazem-no de maneira temporária e nele a unidade não pode apagar a divisão social. É também preciso pensar o sentido dos conflitos, que supõem, ao mesmo tempo, o fato do poder e a busca de uma consideração das diferenças no direito (LEFORT, 1981, p. 62). Esses conflitos constituem cada vez mais as especificidades das sociedades democráticas modernas. Dessa forma, a democracia inaugura a experiência de uma sociedade inapreensível, indomesticável, na qual o povo é dito soberano, mas também não cessa de questionar sua identidade, e esta permanecerá latente (LEFORT, 1981, p. 118).

As reivindicações feitas em forma de protesto pelas parcelas marginalizadas da sociedade (aquelas que padecem de igualdade e liberdade) não somente evidenciam os conflitos (políticos, sociais, econômicos, culturais etc.), mas demandam a todo tempo e de todas as formas uma sociedade mais justa, igualitária. Elas reafirmam a potência do poder constituinte na concreção dos direitos fundamentais e, com isso, renovam o constitucionalismo. Por isso, Lefort (1981) afirma que é preciso “explorar os recursos de liberdade e de criatividade nos quais se abebera uma experiência que acolhe os efeitos da divisão; resistir à tentação de trocar o presente pelo futuro; fazer o esforço ao contrário para ler no presente as linhas da sorte indicadas com a defesa dos direitos adquiridos e a reivindicação dos direitos novos, aprendendo a distingui-los do que é apenas satisfação de interesse” (p. 69)”.

Por outro lado, cabe remeter à ideia trazida pelo constitucionalismo contemporâneo (ou neoconstitucionalismo) acerca do papel democrático exercido pelo Judiciário³¹,

“transformando os juízes em geral e as cortes constitucionais em particular nos principais detentores do poder de aplicação das normas constitucionais, caracterizando-se, assim, por um positivismo jurisprudencial, segundo o qual o conteúdo e alcance das normas constitucionais são definidos não mais pela política democrática, mas sim por juízes e cortes.

Essa tendência cada vez maior à normatização da Constituição, associada aos

²⁸ BARROSO, 2012, p. 24.

²⁹ LEFORT, Claude. A invenção democrática – os limites do totalitarismo. São Paulo: Brasiliense, 1981.

³⁰ CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. Revista Direito GV, São Paulo, jan-jun 2010, p. 164-165. Disponível em: <[Revista Direito GV](#)>. Acesso em: 13 out. 2021.

³¹ GODOY, Miguel Gualano de. Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 57.

déficits e deficiências do sistema representativo político-partidário, os quais se acentuam com uma atuação do Poder Legislativo geralmente autointeressada e desconectada das vontades e necessidades do povo, fez com que o papel preponderante da política e dos partidos políticos fosse tomado pelas cortes constitucionais e pela discussão sobre o controle de constitucionalidade”.

O fenômeno da judicialização, portanto, nada mais é do que a resposta do Povo a um cenário institucional em que as casas legislativas se mantêm inertes – ou demoram a responder – às demandas advindas das constantes “reinvenções”³² que perpassam as relações sociopolíticas, jurídicas, culturais etc., sendo necessário ampliar a premissa anteriormente citada para incluir um novo fator: “quanto mais desequilibrada a relação entre os polos de poder democrático (Povo x Estado), maior a necessidade de ajuizar ações para ver garantidos os direitos fundamentais previstos na Constituição e, com isso, maior a sobrecarga do Judiciário enquanto responsável por resguardá-la”.

Assim, para dar a devida coerência ao presente trabalho, entende-se que o cenário aqui apresentado compreende duas crises: uma crise democrática generalizada, advinda da falta de representatividade nas esferas políticas do poder, e uma crise institucional do Judiciário, que, de certa forma, decorre da primeira – em vista da correspondência entre a inércia do Legislativo e do Executivo em deferir direitos de caráter fundamental e a crescente busca da população por estes direitos na via judicial.

1.3 Pressupostos e limites da prestação jurisdicional democrática

O referido desequilíbrio entre os pilares do Estado Constitucional e Democrático brasileiro implica na “transferência de poder das instituições representativas do povo para os juízes e as cortes”³³ – ainda que o poder passe a ser exercido em moldes distintos, devido às balizas procedimentais, principiológicas e normativas a serem obedecidas pelo juiz e pelas partes na esfera judicial. Naturalmente, há um desconforto associado ao deslocamento dos polos de poder tradicionais para dar ensejo a uma nova configuração, o que se depreende da percepção externada no senso comum e por parte da doutrina jurídica quanto aos papéis desempenhados pelo Judiciário e, especialmente, pelo STF³⁴.

³² LEFORT *apud* CHUEIRI; GODOY, *op. cit.*, p. 164.

³³ GODOY, *op. cit.*, p. 58.

³⁴ “Esse fenômeno (...) foi chamado por Ran Hirschl de “juristocracia” (juristocracy) e, no Brasil, chamado por Oscar Vilhena Vieira de “supremocracia”. Se ambos concordam no diagnóstico, as razões para tal fenômeno, no entanto, diferem. Para Hirschl, um dos fundamentos desse processo é o interesse das elites em isolar certas questões da política democrática a fim de se garantir a preservação de certos interesses hegemônicos que não teriam

Nesse contexto, foi concebido em 2015 um novo Código de Processo Civil, orientado pelo resgate de princípios e garantias intimamente atrelados ao modelo democrático proposto na Constituição de 1988, com vistas à manutenção do equilíbrio nas relações processuais, o que teria como consequência direta a obtenção de provimentos jurisdicionais verdadeiramente justos, legítimos e mais efetivos para as partes³⁵ – aqui compreendidos como passos em direção ao espírito democrático percebido no contexto constitucional do Brasil pós-88.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, chegar a este resultado demandaria “um novo dimensionamento de poderes no processo”, implicando, dentre outras ponderações, que o juiz deve se ater aos seus deveres primordiais “de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes”³⁶ para estabelecer um modelo cooperativo de processo.

No entanto, em tratando-se da competência recursal das Cortes Supremas, torna-se necessária a supressão da esfera subjetiva construída nos graus ordinários de jurisdição para que os precedentes tenham os efeitos esperados. Assim, faz-se crucial conceber outras formas de prezar pela preservação dos parâmetros dialógicos e democráticos na filtragem de recursos. Acerca do tema, a provocação de Sofia Temer³⁷:

“Esse movimento de apropriação de algumas características do processo objetivo na atividade jurisdicional ‘típica’ é o que vem justificando algumas consequências que antes eram impensáveis nos processos que tutelam, originariamente, situações objetivas concretas. Vem se reconhecendo, no bojo de processos ‘subjetivos’, esferas de dessubjetivação. Um dos aspectos que comprova essa afirmação é, como visto anteriormente, a autonomia do processamento de técnicas para resolução de questões de direito e fixação de teses jurídicas, mesmo no caso da desistência da pretensão subjetiva”.

Diante disso, destaca-se que a racionalização do processo decisório é uma das possíveis soluções para a problemática da dessubjetivação da controvérsia como requisito para sua apreciação nos Tribunais de cúpula. Ao passo que a dinâmica da comunidade processual³⁸ se altera por completo quando da subida do recurso extraordinário ao STF, é absolutamente imprescindível que a formulação do Tema (inserção da demanda recursal na sistemática da

sustentação popular. Sem prejuízo dos argumentos apresentados por Hirschl, os quais podem até mesmo, em alguma medida, se mostrar igualmente válidos para o Brasil, Oscar Vilhena Vieira aponta que o termo empregado por ele – supremocracia – tem por objetivo traduzir a recente autoridade adquirida pelo Supremo Tribunal Federal com a Constituição de 1988 de governar jurisdicionalmente o Poder Judiciário no Brasil (...) e também a sua expansão em detrimento dos demais Poderes” (*Ibidem*, p. 58-59).

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2015, p. 493-500.

³⁶ *Ibidem*, p. 497.

³⁷ TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Salvador, BA: JusPodivm, 2016, p. 80-88.

³⁸ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 497.

repercussão geral) seja racional e adequadamente justificada pela Corte.

No mais, a racionalidade advinda da devida justificação das decisões proferidas no processo objetivo coaduna-se com a própria função unificadora do Tribunal³⁹, pois é por meio da razão que se constitui uma interpretação universal (ou universalizável) da questão constitucional controvertida. Não é outra a posição da autora Paula Pereira⁴⁰:

“O processo, enquanto espaço institucionalizado para a realização do diálogo jurídico entre as partes, entre estas e o juiz e entre este e a sociedade, assenta-se na premissa de um discurso racional e não na reflexão isolada de um só sujeito. Desse modo, o participante da discussão não pode invocar um juízo de valor ou argumento que ele mesmo não esteja disposto a generalizar para outros casos similares. E este é um dado importante porque o discurso jurídico, notadamente a decisão judicial, deve ser capaz de satisfazer as condições da aceitabilidade racional e objetividade, embora nem sempre satisfaça a aceitabilidade subjetiva da parte vencida”.

Assim, a implementação de sistemáticas de filtragem demanda o cuidado de preservar a qualidade do debate jurídico instigado pelas partes, sobretudo com o incentivo à racionalização do processo decisório e à devida justificação por parte do juiz. Além disso, cabe lembrar que a formação de um precedente está sempre restrita à moldura do caso de que decorre⁴¹.

Conforme delineado anteriormente, o processo deve se guiar pelos princípios da democracia participativa, porquanto é o procedimento em que indivíduos e entes coletivos podem tomar sua legítima parte na formulação das vias de efetivação de seus próprios direitos, interferindo diretamente na dinâmica e nas decisões tomadas por um dos polos de poder intrínsecos ao Estado Democrático de Direito. Como posto por Miguel Godoy, “a interpretação e aplicação da Constituição devem ser uma tarefa compartilhada entre os Poderes, as instituições e o povo”⁴².

³⁹ “Toda disputa jurídica surge a partir de um problema que ocorreu num dado caso concreto; (...) Dessa maneira, o que podemos afirmar como universal (ou universalizável) no caso particular? Para responder a esta pergunta é necessária a identificação dos tipos de problemas que a prática da resolução de disputas jurídicas envolvem, os quais, em regra, são: a) problemas de prova; b) problemas de classificação; c) problemas de relevância e d) problemas de interpretação. Os problemas de prova estão relacionados com a questão da determinação dos fatos (...) [e], por exigirem uma avaliação das provas, favorecem uma justificação particularista ao caso e suas vicissitudes. (...) Os demais problemas, como classificação, relevância e interpretação, por se referirem, de uma forma ou de outra, ao alcance e definição do significado da norma jurídica demandam uma justificação universal ou universalizável. Uma justificação adequada e conforme com o ideal do Estado de Direito para a resolução destes últimos problemas, portanto, requer que sejam dadas razões que, ainda que sejam circunscritas aos particulares de um caso, sejam universalizáveis, no sentido de que deverão ser razões com pretensão de validade que não se esgote no caso específico em questão. Ou seja, que seja extensível a todos os casos com características semelhantes” (PEREIRA, *op. cit.*, p. 101-103).

⁴⁰ *Ibidem*, p. 104-105.

⁴¹ MITIDIERO, *op. cit.*, p. 5.

⁴² *Op. cit.*, p. 88.

Um dos obstáculos à condução democrática do processo é aquilo que se chama de “jurisprudência defensiva”, conceituada por Wambier e Dantas⁴³ como a “prática de se decidir pela inadmissibilidade do recurso extraordinário (...) por razões meramente formais, que, de rigor, não deveriam ser consideradas óbices a que os recursos fossem decididos no mérito”. É evidente que há hipóteses de pleno descabimento do recurso, nas quais o recorrente utiliza-se impropriamente dos mecanismos de acesso à jurisdição das Cortes Supremas para questionar decisões que obedecem aos parâmetros de legalidade e constitucionalidade a que o juiz está submetido, ou para suscitar discussões que não detêm transcendência e relevância; nestas situações, súmulas e orientações jurisprudenciais são bem-vindas na medida em que busquem resguardar os limites da atividade jurisdicional.

Contudo, estes instrumentos processuais são frequentemente mal utilizados, extrapolando os limites *supra* referidos – o que demonstra o uso indevido da margem argumentativa deferida aos julgadores, alienando-a do caso concreto e do objetivo inicialmente pretendido quando de sua concepção e formulação constitucional e legal. É o que entende a autora Amanda Visoto de Matos⁴⁴:

“A situação apresentada demonstra o seguinte: não há solução para reduzir a quantidade de processos e o STJ precisa continuar sobrevivendo. Aumenta-se, então, o rigor dos óbices sumulares e da jurisprudência defensiva.

Um exemplo claro dessa situação é o prequestionamento. (...) Destaca-se que esse óbice estava impedindo a análise de muitos recursos, o que gerou a inclusão do art. 1.025 do CPC/15, o qual tenta reimplementar o prequestionamento ficto. No STJ, essa ideia foi relativizada e surgiu a necessidade de uma outra formalidade: ao interpor o recurso, é necessário destacar a omissão ao art. 1.022 do CPC/15, sob pena de não conhecimento do argumento.

Uma consequência do aumento exagerado de óbices é que a função precípua do Tribunal é deixada de lado. (...) Isso porque questões importantes e que precisam de unificação de jurisprudência não são decididas, pela existência das súmulas”.

Há de se destacar que a utilização imprópria dos óbices processuais ocorre quando o julgador abusa da liberdade de decidir para desincumbir-se do dever de fundamentação das decisões – o qual, repise-se, é absolutamente crucial para manter o espírito democrático no âmbito do processo. Conclui-se, com isso, que a crescente propensão dos juízes a recorrer à jurisprudência defensiva para deixar de decidir em determinados casos serve à consolidação da postura antidemocrática do Judiciário, e, indubitavelmente, contribui para a manutenção (ou o

⁴³ *Op. cit.*, p. 380.

⁴⁴ MATOS, Amanda Visoto de. Os limites da PEC da Relevância (PEC n. 209/2012) como uma possível solução para a crise do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Biblioteca Digital da Produção Intelectual Discente da Universidade de Brasília, 2017, p. 51-53. Disponível em: <[Biblioteca Digital da Produção Intelectual Discente](#)>. Acesso em: 22 mai. 2021.

agravamento) da mesma crise institucional que caberia aos Tribunais resolver.

O que se percebe na prática, portanto, é que a solução da crise numérica, ao menos na perspectiva das Cortes, encontra-se diametralmente oposta à prestação jurisdicional de qualidade. É frequente que juízes se utilizem do argumento da crise como subterfúgio para a aplicação de precedentes meramente defensivos; assim, a repercussão geral passou também a integrar os subterfúgios processuais da jurisprudência defensiva, constituindo um dos principais óbices à não admissão de recursos no STF.

A condução de uma simples pesquisa de jurisprudência no *site* do Tribunal é suficiente para demonstrar esse cenário: ao utilizar o exato termo “‘ausência de repercussão geral’ ou ‘inexistência de repercussão geral’ ou ‘repercussão geral não demonstrada’”⁴⁵ na busca, obtém-se como resultado 2.811 (dois mil oitocentos e onze) acórdãos e 25.501 (vinte e cinco mil quinhentas e uma) decisões monocráticas proferidas em sede de ARE e RE⁴⁶. Ao realizar busca idêntica no repositório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Corte com o maior número de processos no Brasil⁴⁷, são localizados 17.061 (dezessete mil e sessenta e um) acórdãos e 693 (seiscentas e noventa e três) decisões monocráticas⁴⁸.

Apenas a pretexto de comparação, quando se conduz nova pesquisa jurisprudencial na base de dados da Suprema Corte acerca da incidência da Súmula nº 282/STF – cujo teor obsta o conhecimento do recurso extraordinário por falta de prequestionamento da questão federal ventilada –, ainda que este verbete tenha sido firmado muito antes da vigência da repercussão geral, foi utilizado em 1.133 (mil cento e trinta e três) acórdãos e 14.482 (quatorze mil quatrocentas e oitenta e duas) decisões monocráticas. A despeito de ser uma significativa quantidade de processos, não representa sequer 60% (sessenta por cento) do total de demandas obstadas pela “ausência de repercussão geral” no STF, e por pouco se aproxima do número de acórdãos proferidos nesse sentido pelo TJSP.

Fato é que não há como analisar nessa pesquisa, um por um, os processos que compõem as estatísticas acima, de forma a verificar em quais houve a indevida utilização da repercussão

⁴⁵ Expressões frequentemente utilizadas em decisões para obstar o seguimento de recursos extraordinários e de agravos em recursos extraordinários em vista do não preenchimento do requisito da repercussão geral.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <[Pesquisa de jurisprudência](#)>. Acesso em: 17 out. 2021.

⁴⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, out. 2021a. Disponível em: <[DATAJUD](#)>. Acesso em: 17 out. 2021.

⁴⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consulta de jurisprudência. Disponível em: <[Consulta Completa](#)>. Acesso em: 17 out. 2021.

geral como mecanismo de jurisprudência defensiva. Entretanto, também não há como se conceber que, em todos estes processos, não houve um sequer que fosse suficientemente relevante para atrair a produção de precedente por meio de decisão da Suprema Corte. É dizer, até que ponto a repercussão geral serve ao propósito primordial do STF se/quando passa a ser instrumentalizada como mera cláusula obstativa de recursos?

Parte do problema advém, assim como ocorria na arguição de relevância, do fato de que a aplicação da repercussão geral em si é dificultada pelo caráter aberto e indefinido da expressão, o que inevitavelmente dá espaço, na prática, para arbitrariedades, implicando no mau aproveitamento dos mecanismos processuais em tela⁴⁹. Neste ponto, lecionam Marinoni e Mitidiero⁵⁰:

“Como determina a legislação, ‘para efeito de repercussão geral (...) será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa’. Ressai de pronto na redação do dispositivo, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e transcendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso apresentado ao Supremo Tribunal Federal.

Os conceitos jurídicos indeterminados são compostos de um ‘núcleo conceitual’ (certeza do que é ou não é) e por um ‘halo conceitual’ (dúvida do que pode ser). No que concerne especificamente à repercussão geral, a dúvida inerente à caracterização desse halo de modo nenhum pode ser dissipada partindo-se tão somente de determinado ponto de vista individual; não há, em outras palavras, discricionariedade no preenchimento desse conceito. Há de se empreender um esforço de objetivação valorativa nessa tarefa. E, uma vez caracterizada a relevância e a transcendência da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal encontra-se obrigado a conhecer do recurso extraordinário. Não há, aí, espaço para livre apreciação e escolha entre duas alternativas igualmente atendíveis. Não há de se cogitar aí, igualmente, de discricionariedade no recebimento do recurso extraordinário. Configurada a repercussão geral, tem o Supremo de admitir o recurso e apreciá-lo no mérito.

O fato de estarmos diante de um conceito jurídico indeterminado, que carece de valoração objetiva no seu preenchimento, e não de um conceito que implique poder discricionário para aquele que se encontra encarregado de julgar, pode permitir, ademais, um controle social, pelas partes e demais interessados, da atividade do Supremo Tribunal Federal *mediante um cotejo de casos já decididos* pela própria Corte. Com efeito, *a partir de uma paulatina e natural formação de catálogo de casos pelos julgamentos do Supremo Tribunal Federal permite-se o controle em face da própria atividade jurisdicional da Corte, objetivando-se cada vez mais o manejo dos conceitos de relevância e transcendência ínsitos à ideia de repercussão geral*”.

O caráter indeterminado da repercussão geral faz com que seja ainda mais necessária a participação da comunidade processual na construção da tese, acrescentando-se ao dever de fundamentação das decisões e, neste ponto, à imprescindível adesão da Suprema Corte ao

⁴⁹ São exceções a esta análise as hipóteses constitucionais e legais em que é presumida a repercussão geral do recurso extraordinário, a exemplo de quando é interposto contra decisão que “contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal” (Art. 1.035, § 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015).

⁵⁰ *Op. cit.*, p. 40-42.

princípio da colegialidade quando da consolidação de seu entendimento no tema. Assim, não se pode sequer cogitar que o Tribunal perca de vista a tarefa de conferir unicidade ao direito, de forma que haja plena consciência das partes e dos julgadores acerca da tese no curso de todo o processo – desde a chegada do recurso extraordinário à Corte até o trânsito em julgado da decisão final.

A partir do exposto neste capítulo, o que se percebe é a formação de um paradoxo em torno da razão de ser da repercussão geral. Se concebida como forma de perpetuar o *stare decisis* por meio de um sólido sistema de precedentes, deve preservar o diálogo construído pela comunidade processual e por terceiros interessados no tema, permitindo que se manifestem e até mesmo alterem o curso da consolidação da tese; por outro lado, se concebida como mero instrumento de solução para a crise institucional do Judiciário, pode ser utilizada para suprimir indevidamente o diálogo e a racionalidade que levam a uma decisão potencialmente paradigmática.

O que se vê na prática é que a convivência entre estes dois objetivos não permite que a repercussão geral atinja a totalidade de seu potencial, passando a exercer a tarefa de mera filtragem dos recursos extraordinários – momento em que se integra à jurisprudência defensiva – e a desconectar-se da controvérsia jurídica que deu origem ao tema, de forma que se aliena por completo do papel democrático que deveria cumprir.

CAPÍTULO 2 – AS SISTEMÁTICAS DE FILTRAGEM RECURSAL DAS SUPREMAS CORTES BRASILEIRAS

2.1 A repercussão geral no STF

Como explanado anteriormente, a Constituição de 1988 delinea a competência da Suprema Corte brasileira numa interseção entre as funções de cassação de decisões e de formação de precedentes. Contudo, o que ocorre a partir desta peculiar acumulação de atribuições é um aumento substancial no volume de demandas judiciais submetidas à apreciação do STF, consolidando-se assim um cenário de crise numérica cuja perspectiva de solução é praticamente nula – tendo em vista o constante aumento no número de processos e a consequente redução da capacidade do Tribunal para julgá-los de forma célere e efetiva.

Dessarte, aqui apresenta-se outro fator apontado pela literatura como um dos mais relevantes para a consolidação do *stare decisis*: a necessidade de solucionar “não apenas a crise da plethora de processos do Supremo Tribunal Federal, mas, principalmente, a crise do próprio Poder Judiciário brasileiro, que, apesar de todos os esforços em sentido contrário (...) ainda está muito longe de atingir o grau de eficiência desejado”⁵¹.

Assim sendo, para compreender o cenário da prestação jurisdicional na instância extraordinária, faz-se necessário ter em mente (i) a atuação tipicamente democrática do Poder Judiciário como polo contramajoritário de tutela de direitos fundamentais, a ser legitimada pelo exercício do direito ao processo justo; (ii) a condução uniforme da jurisdição constitucional pelo STF enquanto ente responsável por efetivar princípios e diretrizes da Constituição em seu sentido formal e material; (iii) a relação dialógica que o Direito deve estabelecer com a realidade, permitindo-lhe acompanhar as constantes alterações nas situações jurídicas que busca reger; (iv) o potencial do precedente vinculativo como fonte de Direito material, equilibrando as referidas mutações sociojurídicas com a necessidade de conferir unicidade à prestação jurisdicional; e, por fim, (v) o estado de crise institucional em que se encontra o sistema judicial brasileiro e, em particular, as Cortes Supremas, demandando soluções aptas a gerir a alta demanda processual e tornar mais eficaz a prestação jurisdicional.

Fato é que a acomodação destes fatores (e das dinâmicas que travam entre si) demanda a implementação de medidas aptas a aprimorar a condução dos processos pelas Cortes, com a finalidade comum de solucionar a crise institucional sem deixar de preservar as balizas

⁵¹ SILVA, *op. cit.*, p. 9.

constitucionalmente atribuídas à prestação jurisdicional de qualidade. Uma dessas medidas é a **repercussão geral**, concebida como mecanismo de filtragem de recursos e unificação do direito na esfera constitucional que adiciona dois requisitos de admissibilidade da questão recursal – transcendência e relevância, além da demonstração do caráter constitucional –, buscando aproximar os efeitos do controle difuso aos do controle concentrado de constitucionalidade⁵².

No intuito de manter sucinta a presente discussão, aproveita-se a lição de Gilmar Mendes acerca do recurso extraordinário⁵³:

“O recurso extraordinário consiste no instrumento processual-constitucional destinado a assegurar a verificação de eventual afronta à Constituição em decorrência de decisão judicial proferida em última ou única instância (CF, art. 102, III, *a a d*).

(...)

Esse remédio excepcional, desenvolvido segundo o modelo do *writ of error* americano e introduzido na ordem constitucional brasileira por meio da Constituição de 1891, nos termos de seu art. 59, § 1º, *a*, pode ser interposto pela parte vencida, no caso de ofensa direta à Constituição, declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou declaração de constitucionalidade de lei estadual expressamente impugnada em face da Constituição Federal (CF, art. 102, III, *a, b e c*). A EC n. 45/2004 passou a admitir o recurso extraordinário quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local em face da Constituição (CF, art. 102, *d*).

(...)

Impõe-se observar que, sob a Constituição de 1988, agravou-se a crise numérica que, já sob o modelo anterior, incidia sobre o recurso extraordinário.

(...)

A propósito da *crise do extraordinário*, Moreira Alves lembrou as providências que foram tomadas. Exigiu-se primeiro que fossem fundamentadas as decisões que admitissem (ou não) a subida do extraordinário⁵⁴. Em seguida, concebeu-se o uso da súmula. Porém “(...) essas experiências não foram bastantes e por isso foi necessário que o próprio STF criasse em seu regimento – que tinha força de lei – o instrumento que ficou conhecido na nossa história jurídica como Arguição de Relevância de Questão Federal”⁵⁵.

Acerca da arguição de relevância *supra* referida, destaca-se que considerável parte da doutrina ora analisada a tem como gênese da repercussão geral; contudo, como bem pontuado por Marinoni e Mitidiero⁵⁶, os institutos guardam poucas semelhanças, sendo distintos tanto em função como em forma. O instituto da arguição de relevância foi implementado por meio da Constituição de 1967, servindo exclusivamente como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário perante o STF – ou seja, tratava-se, literalmente, de arguição a ser formulada em meio às razões recursais quanto aos “reflexos na ordem jurídica” e “aspectos morais,

⁵² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 881.

⁵³ *Ibidem*, p. 880. Grifos no original.

⁵⁴ ALVES, José Carlos Moreira. Poder Judiciário. RT, ano 5, n. 18, p. 269, jan./mar. 1997, p. 270.

⁵⁵ MENDES; BRANCO *apud* ALVES, 1997, p. 271.

⁵⁶ *Op. cit.*, p. 36-38.

econômicos, políticos ou sociais”⁵⁷ intrínsecos à questão federal⁵⁸ ventilada, de forma a atrair a competência da Corte para a apreciação do recurso extraordinário.

Ocorre que, tanto em vista do contexto histórico no qual foi desenvolvida, quanto pela ausência de critérios objetivos aptos a restringir seu escopo – ou, ainda, por não serem publicadas as decisões proferidas pela Suprema Corte à época –, a arguição de relevância é tida como “um instituto de má reputação democrática”. No mais, pelo que se verifica da situação do Judiciário no presente momento, não se mostrou suficiente à solução da crise numérica, a qual, como posto anteriormente, agravou-se substancialmente com o advento da Constituição de 1988.

Nos primeiros anos de vigência do novo texto constitucional, percebeu-se rapidamente que a criação do Superior Tribunal de Justiça, com vistas a desafogar o STF e deixar reservado a este o exercício da jurisdição exclusivamente constitucional, também não se provou completamente efetiva, inclusive por ter-se ampliado o rol de ações e recursos e suas respectivas hipóteses de cabimento perante a Suprema Corte. Tal percepção, expandida pelos inúmeros debates acadêmicos travados no meio jurídico, deu ensejo à Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio da qual colocou-se em prática uma série de reformas no sistema judicial; é nesse contexto que se inicia a concretização do instituto da repercussão geral, processo que, segundo Christine Peter da Silva⁵⁹, subdivide-se até o momento em **três fases**.

A **primeira** pode ser compreendida a partir da promulgação da EC nº 45/2004, perpassando a aprovação da Lei nº 11.418/2006 até a regulamentação interna ao STF por meio da Emenda Regimental nº 21/2007 (momento em que se inicia, de fato, a vigência da sistemática da repercussão geral no âmbito da jurisdição constitucional). Nisto, explica a autora que⁶⁰

“a repercussão geral apresenta-se não apenas como um instituto processual, cujas consequências jurídicas são evidenciadas no direito processual, mas também como mudança paradigmática para a gestão dos recursos extraordinários e respectivos agravos no âmbito administrativo do Supremo Tribunal Federal.

Do ponto de vista da repercussão geral como paradigma gerencial e de administração judiciária, tem-se, a partir da regulamentação do instituto, tanto no Código de

⁵⁷ BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 2, de 4 de novembro de 1985**. Brasília, DF: 1985. Disponível em: <<https://bit.ly/3mOX61n>>. Acesso em 12 out. 2021.

⁵⁸ Aqui, cabe abrir um breve parêntese para anotar que ao STF era mandatória a análise de toda e qualquer questão constitucional arguida, não sendo necessário demonstrar a relevância da matéria para que o recurso extraordinário fosse admitido. Dessa forma, a arguição de relevância restringia-se aos apelos extremos que buscavam coibir violação a norma infraconstitucional federal, sendo restrita a competência do Tribunal nessa esfera. Com a promulgação da carta constitucional de 1988, a responsabilidade de julgar tais demandas passou a ser do Superior Tribunal de Justiça, sendo atualmente inadmissíveis no STF.

⁵⁹ *Op. cit.*, p. 15.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 16.

Processo Civil quanto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, uma nova sistemática de gerenciamento das atividades judiciárias perante a Suprema Corte brasileira e os tribunais que com ela se relacionam”.

Já a **segunda** etapa da concretização consistiu em refinar o antigo sistema de classificação de recursos por assunto com a implementação da gestão por temas. Isso possibilitou a seleção das controvérsias constitucionais a partir dos debates travados nos extraordinários, separando-as das razões recursais para consolidá-las como temas autônomos de repercussão geral. Assim, ainda que o seguimento do recurso seja obstado pelo não preenchimento de outro requisito de admissibilidade, o STF pode proceder à apreciação do tema de repercussão geral para firmar uma tese jurídico-constitucional. Dessa forma, executar o novo modelo de gestão implicou na necessidade de “considerar o tema como uma categoria processual autônoma”⁶¹, bem como de desenvolver uma metodologia para sua identificação⁶².

Evidencia-se a partir do exposto que o planejado para a sistemática da repercussão geral harmoniza com a função primordial de uma Suprema Corte no sistema judicial: a de conferir unicidade ao Direito e permitir sua aplicação uniforme pelas Cortes de Justiça. Todavia, o que se verifica na prática é a dificuldade em fazer com que as teses firmadas tenham plena e homogênea aplicabilidade ao longo de todo o Judiciário brasileiro, de forma que ainda é comum a subida de recursos extraordinários versando sobre temas constitucionais já pacificados no STF.

As soluções concebidas administrativamente para essa dificuldade em fazer com que os temas de repercussão geral sejam uniformemente aplicados consistem, basicamente, em facilitar o diálogo entre o Supremo e as demais Cortes, com vistas a consolidar um modelo de “gestão compartilhada”⁶³. Por outro lado, a proposta da doutrina neste ponto é a de promover uma “mudança de paradigma” no que concerne ao próprio recurso extraordinário em sua concepção vigente, sendo esta a **terceira** e última fase da concretização da sistemática da repercussão geral. Numa análise do contexto atual do Estado Democrático de Direito, Silva

⁶¹ *Ibidem*, p. 18.

⁶² “No contexto da gestão por temas, entendeu-se que a delimitação do tema deveria ser baseada nos princípios de precisão identitária, clareza da linguagem e padronização sistêmica. (...) À luz desses princípios, foi desenvolvida metodologia para identificação e delimitação do tema orientada pelas seguintes diretrizes: a) o tema constitucional deve referir-se à questão constitucional material debatida no recurso extraordinário; b) não se deve descrever como tema o(s) argumento(s) do recorrente; c) a questão constitucional material pode ser diferenciada/delimitada/identificada pelos fundamentos constitucionais e/ou legais invocados, mas não pelos argumentos do recorrente; d) as decisões colegiadas proferidas (tanto sobre questões preliminares quanto sobre o mérito do recurso) devem ser levadas em consideração na definição do tema (mesmo que seja *a posteriori*)” (*Ibidem*, p. 19).

⁶³ *Ibidem*, p. 25.

pontua⁶⁴:

“[Não] se pode confundir os papéis de Corte Suprema e Cortes de Justiça, porque as Cortes de Justiça comum têm um relevantíssimo papel no Estado Constitucional brasileiro, o qual a Suprema Corte não deve e não pode assumir. A sistemática da repercussão geral também serviu para evidenciar que a opção brasileira, desde os primeiros tempos da República, foi de um controle de constitucionalidade difuso, em que todos os juízes e tribunais do país também pudessem ser magistrados com competências de jurisdição constitucional.

Assim é que o Supremo Tribunal Federal, num esforço cooperativo com as demais instituições de cúpula de poder do Estado Constitucional brasileiro, mormente o Poder Legislativo, encontra-se em processo de franca renovação de suas práticas administrativas e jurisdicionais, desembocando em uma crescente racionalidade do amplo, complexo e interessantíssimo sistema de jurisdição constitucional brasileiro.

A autora, com isso, conclui no sentido da possibilidade de resolução da crise institucional – pelo menos no concernente ao STF – por meio da racionalização da jurisdição constitucional, o que aqui também se entende como a dessubjetivação⁶⁵ do recurso na esfera extraordinária – análise que se pretende aprofundar no capítulo seguinte. De fato, dissecar o recurso extraordinário e dele aproveitar somente a discussão estritamente constitucional contribui para dar coerência e unicidade à atividade interpretativa das Cortes, porquanto é um dos instrumentos aptos a fazer com que a controvérsia seja o mais objetiva possível, aumentando o escopo de aplicabilidade da tese firmada nas demais instâncias.

Contudo, ao contrário do que ocorria antes da alteração do regime constitucional em 1988, nem todos os recursos extraordinários interpostos perante o STF suscitando questões constitucionais são analisados. Há de se rememorar que a repercussão geral não é apenas a sistemática à qual se submetem as insurgências recursais; também é pressuposto de admissibilidade do recurso, sendo obrigatória ao recorrente a demonstração de seu preenchimento. A título de exemplo, cita-se a seguinte disposição do Código de Processo Civil⁶⁶:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos **ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:**

I – **negar seguimento:**

a) a recurso extraordinário que **discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral** ou a recurso extraordinário interposto contra **acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral**”;

⁶⁴ *Ibidem*, p. 27.

⁶⁵ TEMER, *op. cit.*, p. 80-88.

⁶⁶ BRASIL, 2015. Grifos meus.

No mesmo sentido, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal⁶⁷:

“Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral**, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, **relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes**”.

Deste último dispositivo constam alguns dos critérios utilizados pela Corte para verificar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário: a relevância e a transcendência da questão debatida. Estes, bem como os demais requisitos, encontram-se especificados no art. 1.035 da lei processual⁶⁸:

“Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, **não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral**, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de **questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo**.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral **sempre** que o recurso impugnar acórdão que:

I – **contrarie súmula ou jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal;

(...)

III – tenha **reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal**, nos termos do art. 97 da Constituição Federal”.

Pode-se compreender essas categorias também como parâmetros a serem adotados na prática jurisdicional para averiguar (i) a possibilidade de firmar precedentes ao decidir a controvérsia veiculada no recurso, (ii) o grau de adaptabilidade das razões recursais à sistemática da repercussão geral e (iii) o nível de abstratividade que o tema a ser formulado pode alcançar, buscando-se garantir a aplicabilidade *erga omnes* do precedente.

Caso o recurso falhe em satisfazer minimamente esses parâmetros, não atrai a competência do STF para apreciar a controvérsia suscitada; por outro lado, caso tenha potencial “para persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional”⁶⁹, sua apreciação pelo Supremo é obrigatória.

Dito isso, há alguns questionamentos pendentes, sobretudo no que concerne à eficiência da repercussão geral como forma de enfrentamento à crise numérica, bem como as implicações

⁶⁷ BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007**. Brasília, DF: 2007. Disponível em: <[RISTF](#)>. Acesso em 12 out. 2021. Grifos meus.

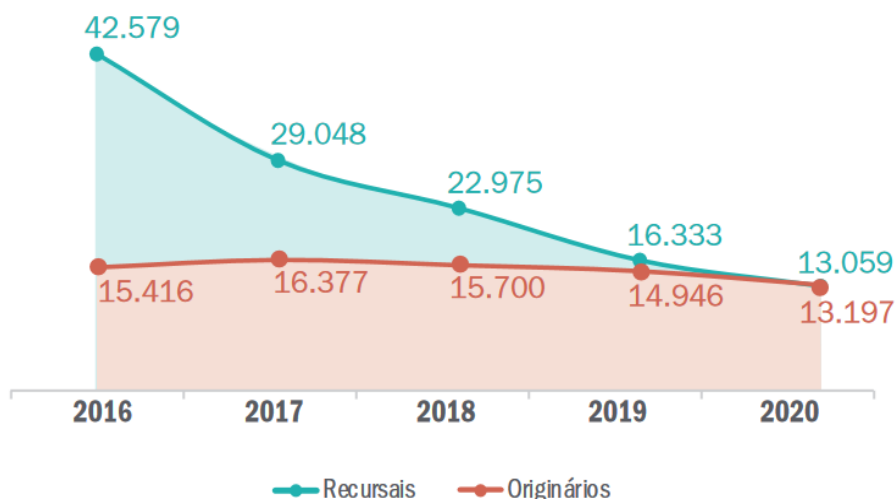
⁶⁸ BRASIL, 2015. Grifos meus.

⁶⁹ MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 40.

gerais da consolidação desse instrumento no ordenamento jurídico vigente.

Destaca-se, nesse ponto, que o STF recebeu em 2011, ano da implementação da gestão por temas no âmbito da repercussão geral⁷⁰, 31.184 (trinta e um mil cento e oitenta e quatro) processos classificados como ARE ou RE; já em 2017, o ano em que o STF mais recebeu processos a contar de 2010, esse número subiu para 77.750 (setenta e sete mil setecentos e cinquenta), e desde então vem caindo. Até setembro de 2021, o Tribunal havia recebido 41.142 (quarenta e um mil cento e quarenta e dois) recursos dessa mesma categoria⁷¹. Entre altos e baixos nas estatísticas, a repercussão geral segue cumprindo o papel de barreira recursal; a Corte, apesar de continuar recebendo grande volume de recursos, conseguiu reduzir significativamente seu acervo de processos no ano de 2020⁷²:

GRÁFICO 5: EVOLUÇÃO DOS ACERVOS DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS E RECURSAIS



Fonte: Portal de Informações Gerenciais do STF e Relatório de Atividades 2019. Dados extraídos em 1º/1/2021.

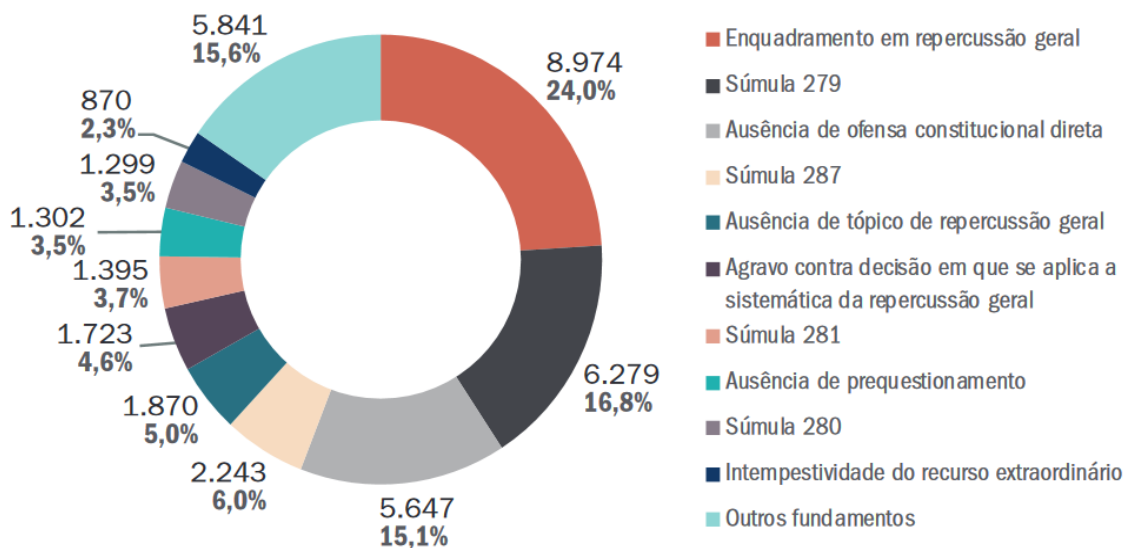
⁷⁰ SILVA, *op. cit.*, p. 22.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estatística – Processos Recebidos e Baixados. Portal de Informações Gerenciais do STF, out. 2021c. Disponível em: <[Estatística](#)>. Acesso em 26 out. 2021.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatório de Atividades – 2020. Brasília, 2021d, p. 27. Disponível em: <[Relatório de Atividades 2020](#)>. Acesso em: 26 out. 2021.

A repercussão geral contribuiu largamente para essa redução, como se pode depreender do gráfico a seguir⁷³:

GRÁFICO 15: RECORRÊNCIA DOS ÔBICES COMO FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE (2020)



Fonte: Portal de Informações Gerenciais do STF e Relatório de Atividades 2019. Dados extraídos em 1º/1/2021.

No entanto, cabe lembrar aqui a lição de Marinoni, ao discorrer acerca da implementação de filtros recursais⁷⁴:

“É certamente equivocado supor que uma Suprema Corte deve atuar apenas para resolver questões de direito que podem se repetir ou multiplicar, como se a sua tarefa fosse apenas reduzir a massa dos casos apresentados ao Judiciário. A definição judicial das questões federais tem importância muito maior. As decisões da Suprema Corte não impactam apenas os casos judiciais, mas, antes de tudo, a própria vida em sociedade (...). Ademais, quando relacionados com o que acontece no Judiciário, **os precedentes têm a função de garantir a igualdade e a segurança jurídica, e não os objetivos – que, na realidade, são meras consequências – de reduzir a carga de recursos ou acelerar a prestação jurisdicional.**

Sublinhe-se: para se pensar em uma Corte de Precedentes é imprescindível não colocar as consequências na frente da essência, ou seja, da própria razão de ser de uma Suprema Corte. O Superior Tribunal de Justiça, para se constituir em Corte Suprema ou em Corte de Precedentes, terá que ter em conta, antes e acima de tudo, a imprescindibilidade da sua atuação para garantir o desenvolvimento do direito, a igualdade perante as decisões judiciais, a segurança jurídica e a coerência do direito.

Explorar-se-á, neste íterim, o modo com que a repercussão geral pode influenciar – positiva ou negativamente – no funcionamento do filtro da relevância do STJ quando de sua aprovação, tendo em vista que este vem sendo frequentemente concebido como uma solução à contenção da sobrecarga do Tribunal, e a unificação do direito como um meio para esse fim.

⁷³ *Ibidem*, p. 33.

⁷⁴ MARINONI, 2014, p. 153.

2.2 O processo de implementação do filtro da relevância no STJ

2.2.1 O vínculo entre o Superior Tribunal de Justiça e a crise do Judiciário

Aqui, inicialmente, cumpre repassar alguns detalhes referentes à criação do STJ e aos aspectos mais importantes da especificação de suas competências. Parece haver um consenso na doutrina acerca do motivo pelo qual se fez necessário articular a instauração de uma nova Corte no sistema judiciário brasileiro; nas palavras de Gilmar Mendes⁷⁵,

“O Superior Tribunal de Justiça é uma criação da Constituição de 1988. A discussão travada em torno da chamada crise do recurso extraordinário e da admissão da arguição de relevância para apreciação dos recursos interpostos sob a alegação de afronta ao direito federal ordinário favoreceu a criação de uma Corte que, ao lado do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho, se dedicasse a preservar a interpretação adequada e a unidade do direito federal ordinário em relação às causas julgadas pelos tribunais federais comuns e pelos tribunais estaduais”.

Dessa forma, de 1988 em diante, o STJ passou a absorver a competência do STF para apreciar questões de direito federal ordinário – antes ventiladas por meio da arguição de relevância, como explanado anteriormente. A Corte Superior, assim como a Suprema, desempenha funções jurisdicionais em caráter originário e recursal, incumbindo-lhe a guarda do direito na esfera federal, da mesma maneira que incumbe àquela a guarda da Constituição. A controvérsia infraconstitucional que outrora se arguia por meio de recurso extraordinário, passa a ser suscitada por meio de recurso especial.

Ocorre que, transferida a competência recursal de uma Corte para outra, impôs-se ao STJ, desde a sua gênese, a estreita convivência com a crise numérica do Judiciário, inclusive por acumular as funções de Corte de Cassação e de Corte de Precedentes⁷⁶. Não é absurdo pensar que a própria concepção do STJ a partir dos exatos moldes de uma Suprema Corte em situação de grave crise institucional – havendo-se reaproveitado até mesmo os critérios procedimentais e materiais ali empregados para a admissão e apreciação de controvérsias a nível constitucional e federal – já era um dos indicativos de que o novo Tribunal iria falhar na contenção da demanda recursal e passar a integrar o *status quo* do Judiciário. Essa também é a percepção de Amanda Visoto de Matos⁷⁷:

“Vê-se que a função originária do STJ é definir o sentido da lei federal e garantir a sua uniformidade no território nacional. Como a quantidade de Ministros do STJ seria superior à quantidade de ministros do STF, imaginou-se que não seria necessário criar

⁷⁵ MENDES; BRANCO, *op. cit.*, p. 887.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 888.

⁷⁷ *Op. cit.*, p. 46.

óbices para a interposição do recurso especial. Em outras palavras, permitiu-se que qualquer decisão dos Tribunais Estaduais e Federais pudesse ser questionada por meio de recurso especial sob a alegação de contrariedade à lei.

Pela história do Supremo destacada no primeiro capítulo, é possível imaginar que a Corte Superior também entraria em crise com rapidez. Já que não foram feitas alterações no cabimento do recurso, apenas deslocou-se a crise para outro Tribunal. Tal fato foi comprovado, uma vez que, inicialmente, o Tribunal recebeu uma quantidade mínima de recursos, cerca de 4 mil processos por ano. Em 1992, ou seja, após 3 anos de funcionamento, o número de recursos especiais já tinha aumentado 846%⁷⁸.

Por ser um desdobramento do Supremo, o STJ tem caráter de Tribunal Superior e com isso suas funções e determinações são completamente diferentes dos Tribunais de segunda instância, que são claramente Cortes recursais. Ocorre que a realidade apresenta o STJ como um misto das duas competências que não se complementam: a função de terceira instância e a função de Corte Superior”.

Não obstante, passados mais de trinta anos da sua inauguração, a Corte Superior brasileira persiste na tentativa de solucionar o desafio que lhe foi dado, restringindo as hipóteses de admissibilidade do recurso especial, criando entendimentos sumulares aptos a obstar o seguimento dos apelos incognoscíveis e aderindo às tendências da vinculatividade dos precedentes (no que aproveita para construir sua própria jurisprudência defensiva). Vejamos, diante disso, as estatísticas do STJ, atualizadas até setembro de 2021⁷⁹:

“No mês de setembro, o STJ recebeu 33.451 processos novos originários e recursais, totalizando 317.781 casos novos de janeiro a setembro de 2021. **Houve aumento de 23,26% (59.966) em comparação com os primeiros nove meses de 2020, atingindo recorde histórico**, após queda de 12,04% (35.284) no ano anterior. Fazendo uma análise mais detalhada por origem dos processos, é possível perceber que **os processos recursais são os principais responsáveis por essa oscilação com aumento de 62.057 (34,17%) em 2021**, após queda acentuada de 48.086 (20,93%) em 2020.

(...)

Quanto aos feitos que estão tramitando no STJ, o mês de setembro finalizou com um **acervo de 272.234 processos**, volume 5,50% (14.181) maior do que o do acervo do final de 2020 (258.053). Do acervo atual, **aproximadamente 90% dos processos se concentram em quatro classes processuais: 51,54% (140.305) são AREsp; 25,96% (70.668) são REsp; 9,36% (25.477) são HC; e 2,82% (7.672) são RHC”**.

Matos destaca, em sua exposição, algumas das questões que podem ter contribuído para a configuração desse contexto, as quais perpassam, dentre outros aspectos, o fato de o Tribunal ser corriqueiramente percebido como corte de cassação ou “terceira instância” recursal, o que resulta numa espécie de transformação do recurso especial em recurso ordinário. Por outro lado, suscita também a queda na qualidade da produção jurisprudencial do STJ em vista do excesso de demanda, tendo por consequência a “divergência de decisões não só na mesma Seção ou Corte, mas do mesmo relator”, e a perda da “força normativa” dos precedentes firmados; nas

⁷⁸ MATOS *apud* BRASIL, 2014; 2007.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Boletim Estatístico. Brasília: Secretaria de Gestão Estratégica do STJ, set. 2021c, p. 6-9. Disponível em: <[Boletim Estatístico](#)>. Acesso em: 17 out. 2021. Grifos meus.

palavras da autora, “[a] inconsistência do Tribunal gera descredibilidade”⁸⁰.

Diante da situação crítica da prestação jurisdicional no STJ, foram projetadas diversas medidas para conter o avanço no número de processos a serem julgados, como a sistemática de recursos repetitivos e os julgamentos em Plenário Virtual. Não sendo suficientes tais empreitadas, as esperanças voltam-se para a implementação do filtro da relevância, instrumento análogo à repercussão geral que visa restringir significativamente as hipóteses de admissibilidade do recurso especial, encontrando-se neste momento pendente de aprovação pelo Legislativo para entrar em vigor.

2.2.2 Filtro da relevância: diálogos, incertezas e questionamentos

A partir deste ponto, passa-se a abordar o teor da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2017⁸¹ (antiga PEC nº 209/2012)⁸², tendo por finalidade a implementação do filtro da relevância no STJ. O mais recente andamento em seu longo trâmite nas casas legislativas foi a aprovação do texto em dois turnos pelo Senado Federal; em vista de haver sido extensamente alterado, será remetido de volta à Câmara para reapreciação dos parlamentares⁸³ sob a seguinte configuração:

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2017
(...)”

As MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 3º:

“Art. 105
§ 1º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo não o conhecer por esse motivo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.
§ 2º Haverá a relevância de que trata o § 1º nos seguintes casos:
I – ações penais;
II – ações de improbidade administrativa;

⁸⁰ MATOS, *op. cit.*, p. 47-50.

⁸¹ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017. Acrescenta § 1º ao art. 105, da Constituição Federal e renumera o parágrafo único. Portal do Senado Federal, 2017a, p. 5. Disponível em: <[PEC 10/2017](#)>. Acesso em: 17 out. 2021.

⁸² A Proposta de Emenda à Constituição tramitou na Câmara dos Deputados sob a numeração 209/2012, tendo sido aprovada, em segundo turno, na data de 15/03/2017 (BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012. Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único. Portal do Congresso Nacional, 2017b. Disponível em: <[PEC 209/2012](#)>. Acesso em: 17 out. 2021).

⁸³ BRASIL. Senado Federal. Modificada no Senado, PEC da Relevância volta para a Câmara dos Deputados. Brasília: Agência Senado, 03 nov. 2021b. Disponível em: <[Senado Notícias](#)>. Acesso em: 03 nov. 2021.

- III – ações cujo valor de causa ultrapasse quinhentos salários mínimos;
- IV – ações que possam gerar inelegibilidade;
- V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
- VI – outras hipóteses previstas em lei.

§ 3º” (NR)

Art. 2º A relevância será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor da presente emenda constitucional, oportunidade em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o art. 105, § 2º, III, da Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”.

Aqui, vale destacar que a Proposta advém de um esforço conjunto entre o STJ e as casas legislativas, havendo os Ministros da Corte dialogado por diversas vezes com parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal acerca da necessidade de pronta aprovação da PEC. É esse o relato dos Ministros Sérgio Kukina e Humberto Martins, respectivamente, em oportunidades distintas:

“(…) demorou-se um pouco até que em 2009, na gestão do ex-presidente o Min. Felix Fischer, ele tomou a frente desse movimento e aí, através de algumas gestões conseguiu-se sensibilizar o Congresso Nacional, notadamente a Câmara dos Deputados. Alguns deputados foram contatados e ficaram sensibilizados com a situação [do STJ]. Passou a ter curso a PEC 209/2012 que depois de algum tempo acabou sendo aprovada. Ela já começou a tramitar no senado federal, PEC 10 de 2017, e o que há hoje é que ninguém no plano legislativo, os congressistas... ninguém duvida de que é absolutamente legítimo esse pleito, tanto quanto inadiável o atendimento dele”⁸⁴.

“O presidente do STJ esteve reunido com o senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG), relator da PEC, juntamente com o ministro Mauro Campbell Marques, presidente do Comitê de Assuntos Legislativos do tribunal, e com o ex-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Marcus Vinicius Furtado Coêlho. Para Humberto Martins, a PEC da Relevância será de "grande valia" ao reforçar a missão constitucional do tribunal de uniformizar a interpretação das leis federais. "A consolidação da cultura de precedentes não vai somente diminuir a sobrecarga dos tribunais, mas também aumentar a segurança jurídica no país. Isso beneficia toda a sociedade", destacou”⁸⁵.

Trata-se, portanto, de um objetivo institucional conjunto, sendo inegável que, para as autoridades que integram estes polos de poder, o filtro da relevância é visto como uma alternativa viável à solução da crise numérica, associando-a, inclusive, ao propósito primordial de dar unicidade ao direito na esfera federal. Cabe lembrar, com isso, que Gilmar Mendes, ao conceituar a repercussão geral, caracteriza-a como uma maneira de aproximar o controle difuso e o controle concentrado de constitucionalidade realizados pelo STF⁸⁶; é interessante notar que

⁸⁴ MATOS, *op. cit.*, p. 85.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidente do STJ trabalha junto ao Senado Federal pela aprovação da PEC da Relevância. Portal de Comunicação do STJ, Notícias, nov. 2020. Disponível em: <[Presidente do STJ trabalha junto ao Senado Federal pela aprovação da PEC da Relevância](#)>. Acesso em: 21 out. 2021.

⁸⁶ MENDES; BRANCO, *op. cit.*, p. 881.

há um padrão nesses discursos, buscando-se associar o papel institucional das Cortes ao objetivo traçado quando da concepção dos mecanismos de filtragem, o que pode ser visto como forma de legitimar o estreitamento das hipóteses de admissibilidade dos recursos perante a opinião pública – ou, ao menos, perante a comunidade jurídica, cuja atuação é mais diretamente afetada por tais alterações.

Neste ponto, há uma peculiaridade na redação proposta para o art. 105 da Constituição Federal que não se encontra em lugar algum do conjunto normativo que rege a repercussão geral: um rol de ações específicas em que se reconhecerá automaticamente a relevância da matéria, demandando a análise obrigatória do STJ.

São estas, até o momento: “I – ações penais; II – ações de improbidade administrativa; III – ações cujo valor de causa ultrapasse quinhentos salários mínimos; IV – ações que possam gerar inelegibilidade”, as quais somam-se, ainda, às “V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI – outras hipóteses previstas em lei”⁸⁷.

Tais previsões não constavam da redação da PEC quando de sua aprovação na Câmara dos Deputados, havendo sido remetida ao Senado com teor similar ao dos dispositivos referentes à repercussão geral⁸⁸:

“Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 105.

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 2º” (NR)”.

A especificação do rol de ações relevantes se deu com o acolhimento parcial da Emenda de Plenário nº 3 à PEC nº 10/2017 no Senado Federal, sob a seguinte justificativa⁸⁹:

“Contudo, em sentido semelhante ao da Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, e ao da Emenda nº 3-PLEN, que teve como primeiro signatário o Senador Edison Lobão, mas que contou com a assinatura de 28 Senadores, **entendemos necessário que o Constituinte reformador já defina objetivamente no texto constitucional algumas hipóteses de presunção de relevância do recurso especial**, quais sejam: i) nas ações penais; ii) nas ações de improbidade administrativa; iii) nas ações cujo valor de causa ultrapasse quinhentos salários mínimos; iv) nas ações que possam gerar inelegibilidade; e v) nas hipóteses em que o acórdão recorrido

⁸⁷ BRASIL, 2017a, p. 5.

⁸⁸ BRASIL, 2017b.

⁸⁹ BRASIL, 2017a, p. 4. Grifos meus.

contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, deve o texto constitucional abrir margem para que **outras hipóteses previstas em lei possam ter previsão de relevância como forma de se possibilitar a correta calibragem posterior do filtro recursal**. Desse modo, a Emenda nº 3-PLEN é parcialmente acolhida, no que diz respeito aos pontos acima descritos”.

Com as informações obtidas a partir do Relatório acima, cabe aqui tecer algumas considerações acerca do conceito de presunção de relevância. Há de se notar, de início, que o texto atual da PEC não dá a entender que o rol tem caráter taxativo, de forma que estaria facultado às partes, nos litígios que não se enquadram nas hipóteses em que a relevância é presumida, elaborar argumentação no sentido de demonstrá-la. Por outro lado, tendo em vista que o texto ainda não foi aprovado, que ainda há a possibilidade de que sejam elencadas outras instâncias de presunção da relevância por meio de lei, e que a jurisprudência da Corte também desempenha papel crucial à definição dos limites do filtro, não há como dizer ao certo se haverá, na prática, abertura suficiente para esse esforço argumentativo.

Em outras palavras, o que aqui se questiona é a natureza incerta da presunção de relevância nos moldes em que delineada pela PEC. A presunção em si pode ser vista como um critério pouco isonômico para a seleção de recursos relevantes, já que torna obrigatória, por exemplo, o reconhecimento da relevância de ações cujo valor ultrapasse quinhentos salários mínimos, ainda que tenham pouca ou nenhuma transcendência na prática ou que não guardem correlação qualquer com os interesses públicos, coletivos ou difusos. Pode ocorrer, portanto, que causas com maior transcendência, mas que não se enquadrem nas hipóteses de presunção, tenham a relevância rejeitada pela Corte por estarem sujeitas a um crivo mais severo de admissibilidade.

Outro aspecto a ser destacado é que, na redação proposta para o § 1º do art. 105 da Constituição, não se definiu o órgão competente para a análise da relevância da questão federal nos recursos especiais pelo STJ. Daí, surge a preocupação de que as Turmas, com cinco membros cada, sejam competentes para decidir nesse sentido – considerando, sobretudo, que o Tribunal é composto por trinta e três Ministros.

Assim, mesmo que a presunção de relevância faça com que o novo filtro se distancie das sistemáticas anteriormente estudadas, como a arguição de relevância e a repercussão geral, também guarda espaço para que o julgador extrapole a margem argumentativa da decisão delineada a partir do teor do recurso. Dessa maneira, na prática, esses três institutos não estão tão distantes assim, sendo a responsabilidade do Legislativo e do Judiciário empreender

esforços para que o filtro da relevância não se torne um meio de perpetuar as experiências antidemocráticas outrora consolidadas.

Há de se ressaltar, por outro lado, que uma excessiva restrição das hipóteses de admissibilidade do recurso especial pode ter por resultado a “estadualização das questões de direito federal”⁹⁰; segundo a doutrina, “corre-se o sério risco (...) que o STJ perca sua função de unificar a inteligência da norma federal, o que significaria, a rigor, perder sua razão de existir”⁹¹.

Isso porque, rejeitada a relevância de parte significativa das questões federais suscitadas, caberia às Cortes de Justiça estaduais proferir entendimentos individualizados em cada caso, sem que a Corte Suprema competente intervenha para garantir a unidade da interpretação dada ao direito. Com isso, o filtro acabaria por tornar irrecorríveis as decisões discrepantes dadas em casos idênticos, restringindo o cumprimento da função dos Tribunais locais de uniformizar o exercício de sua atividade jurisdicional e consolidar sua jurisprudência.

2.2.3 Implicações da crise para a sistemática do filtro da relevância

Fato é que, se as Cortes Supremas se encontram impedidas de ponderar extensiva, integral e suficientemente nos casos paradigmáticos, a chance de se obter um provimento judicial que não se adeque aos *standards* dos precedentes⁹² é significativamente maior – o que repercute, inevitavelmente, nos demais processos que versem sobre o mesmo tema.

Criando-se o hábito de proferir decisões abaixo desse patamar de qualidade no STF e no STJ, abre-se espaço para que as Cortes de Justiça desbordem da margem argumentativa que lhes é conferida para a apreciação da causa, de forma que o compromisso assumido para com a prestação jurisdicional democrática se desintegra. Exemplo disso é a consolidação da jurisprudência defensiva como prática corriqueira dos Tribunais para obstar o seguimento de recursos sem que se efetue propriamente o juízo de admissibilidade – o que, repise-se, repercute

⁹⁰ MOURA JÚNIOR, Gil Wadson. Debate sobre a proposta de novo requisito de admissibilidade do recurso especial: a relevância da questão de Direito Federal Infraconstitucional. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2018 (Texto para Discussão nº 247). Disponível em: <[Estudos – Senado](#)>. Acesso em 03 nov. 2021.

⁹¹ LIMA *et al*, p. 831 *apud* MOURA JÚNIOR, p. 19.

⁹² WAMBIER; DANTAS, *op. cit.*, p. 345. Ademais, reitere-se que a constituição de precedentes segundo Mitidiero (2015, p. 5) implica em reunir, na decisão, os requisitos básicos: conjunto de “razões generalizáveis”; devida “justificação”, limitação à “moldura dos casos dos quais decorrem”; competência exclusiva das Cortes Supremas; produção de efeitos “obrigatórios – isto é, vinculantes”; obediência aos critérios “materiais e qualitativos”; objetivo principal de “consolidação do *stare decisis*”.

em inúmeras hipóteses de interposição de recursos, inclusive naquelas em que se veicula questão de direito passível de análise pelas Cortes Supremas e mesmo assim restam inadmitidas.

A crise numérica do Judiciário advém de uma crise democrática generalizada, sendo possível construir um nexo de causalidade entre a baixa responsividade do Poder Legislativo quanto às demandas do Povo acerca de seus direitos constitucionalmente assegurados e o aumento na busca por esses direitos na esfera judicial (sendo esta correlação apenas uma das várias que já foram feitas pela doutrina na presente discussão). Se adotada uma postura antidemocrática pelo Judiciário quando da apreciação das demandas que é chamado a solucionar, essa crise apenas se perpetua.

Nisto, destaca-se o fato de que a Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2017, objetivando inserir a previsão do filtro da relevância na norma constitucional que delinea as competências do Superior Tribunal de Justiça, dispõe atualmente acerca da possibilidade de presunção da relevância do recurso. Do que consta dos debates travados na Câmara e no Senado acerca da temática, os parlamentares demonstraram apreensão quanto à inserção de mais um conceito jurídico indeterminado na ordem constitucional⁹³. Essa “lacuna”, também podendo ser compreendida como a subjetividade ou a amplitude do termo, abre espaço para que o Tribunal atue de forma temerária, ultrapassando os limites decisórios definidos pelo caso concreto ao deixar de especificar os requisitos para que seja admitida a relevância da questão federal.

Ainda no âmbito da EC nº 45/2004, numa tentativa de conter arbitrariedades desse gênero, o Poder Constituinte Reformador decidiu tornar obrigatória a apreciação colegiada da repercussão geral, seguindo a lógica de que o debate da questão pelo órgão judicial em sua integralidade seria suficiente para preservar a higidez do precedente. Por outro lado, com a recente aprovação da PEC nº 10/2017 no Senado e o subsequente retorno à Câmara para reapreciação⁹⁴, ainda não há muitas informações acerca da forma com que os novos dispositivos constitucionais serão aplicados pelo STJ, fazendo pairar a incerteza quanto à colegialidade das decisões – se serão proferidas pelas Turmas, com 5 ministros cada, pelas Seções, com 10 ministros cada, ou pela Corte Especial, composta por 15 ministros.

A redação sugerida para o art. 105, § 2º, VI, deixa aberta a possibilidade de que legislações posteriores adicionem ao rol de ações cuja relevância é presumida. Um dos possíveis cenários, em vista disso – e considerando que, na prática, este rol pode revestir-se de um caráter

⁹³ BRASIL, 2017a.

⁹⁴ BRASIL, 2021b.

mais taxativo que exemplificativo –, é o de que sejam excessivamente restringidas as possibilidades de reconhecimento da relevância pelo Tribunal, o que teria consequências catastróficas para a regular prestação jurisdicional. Isso porque poderia implicar numa quase vedação ao acesso dos jurisdicionados ao STJ cujas ações não sejam abarcadas pela presunção (considerando-se, ainda, o risco da estadualização das questões federais veiculadas nesse contexto), o que não se mostra compatível com o papel democrático de um Tribunal Superior, cuja incumbência primordial é a guarda e a unificação do direito federal.

É dizer, portanto, que não há como cumprir tal papel na hipótese da incomunicabilidade do Tribunal com o Povo; a unificação do direito deve se guiar pelos princípios dialógicos do Estado Constitucional e Democrático de Direito, sob pena de tornar o plano normativo incompatível com o plano fático. Reitere-se, aqui, que essa incompatibilidade é um dos pontos de partida para a crise institucional democrática, e que é necessário aproximar norma e fato para contê-la efetivamente.

CONCLUSÃO

A implementação de filtros no âmbito das Cortes Supremas vem sendo concebida como uma solução ao cenário desastroso da crise institucional do Judiciário, de forma que a solidificação do sistema de precedentes é vista simplesmente como um meio para esse fim. Ocorre que essa lógica subverte o papel desses Tribunais e impõe-lhes uma missão que deveria incumbir a todos os Poderes da República.

O fato é que sistemáticas como a repercussão geral e o filtro da relevância se prestam a auxiliar no cumprimento da verdadeira função primordial das Cortes Supremas: conferir unicidade ao direito por meio da consolidação de precedentes. É este o motivo pelo qual atribui-se a estes a força vinculativa, de forma que a prestação jurisdicional em todo o sistema não desborde das prerrogativas e diretrizes atinentes ao devido processo legal e ao patamar mínimo de qualidade das decisões.

Conceber os filtros recursais como forma de solucionar a crise institucional, tendo a unificação apenas como ferramenta para o cumprimento dessa tarefa, desvirtua o propósito de sua implementação e faz com que seus instrumentos sejam frequentemente mal utilizados, o que, ultimamente, os torna ineficazes e até mesmo antidemocráticos – ante o cerceamento indevido do acesso à justiça na instância extraordinária. Cria-se, com isso, um ciclo vicioso, no qual a crise faz com que o mecanismo de filtragem não funcione como deveria, consolidando-se decisões que não obedecem à estrutura dialógica do processo e o dever de justificação e violando-se os comandos constitucionais que estabelecem o papel democrático das Cortes, o que ocasiona, por fim, o agravamento da situação inicial da crise.

No que concerne à repercussão geral, há de se notar que os esforços do Supremo Tribunal Federal no sentido de tornar compartilhada a gestão dos temas consolidados é um passo essencial para que a sistemática tenha plena efetividade perante o Judiciário e a sociedade como um todo⁹⁵. Isso porque dá-se prioridade ao fortalecimento do sistema de precedentes e à garantia da vinculatividade das teses constitucionais, em alinhamento com a função constitucional do STF. A consequência, como se vê nas estatísticas acima destacadas, é a redução no volume do acervo processual da Corte Suprema, cujo modelo institucional distancia-se paulatinamente do das Cortes de Cassação e, por consequência, aproxima-se do das Cortes de Precedentes.

⁹⁵ SILVA, *op. cit.*

Da mesma forma, o processo de implementação do filtro da relevância deve seguir orientação similar, mantendo-se em perspectiva tanto os objetivos quanto as obrigações do STJ enquanto órgão judicial responsável pela guarda do direito federal. Por outro lado, apesar de ser possível tecer inúmeros paralelos com o STF, há de se considerar que o direito constitucional não rege de forma direta e específica tantas situações jurídicas quanto o federal; o número de normativos federais supera exponencialmente o de normativos constitucionais.

Com isso, a tarefa de unificação torna-se mais complexa e trabalhosa, sendo necessário considerar ainda mais elementos quando da formação de um entendimento em recurso especial que vá se revestir de caráter vinculante para todos os casos de mesmo tema. Nesse cenário, sobressai a necessidade de que o Superior Tribunal de Justiça desenvolva suas próprias formas de racionalizar a gestão dos recursos e o processo decisório, a partir das balizas delineadas para o devido processo legal. No mais, garantindo-se a possibilidade de construção das teses a partir das contribuições das partes e dos demais interessados nas controvérsias a serem pacificadas, faz-se possível a preservação dos princípios integrantes da prestação jurisdicional democrática e a consolidação de um sistema de precedentes alinhado às demandas sociais.

Entretanto, pensar a implementação do filtro da relevância como simples instrumento de contenção do acervo recursal do STJ é inverter a lógica da situação, o que, como já dito anteriormente em diversas ocasiões, pode resultar numa restrição excessiva e indevida das hipóteses de cabimento do recurso especial, bem como do acesso à justiça na Corte Suprema. Fato é que, na verdade, a solução da crise numérica do Judiciário figura como consequência da utilização adequada da sistemática de filtragem, e deve também advir de esforços a serem empreendidos por outros entes estatais no sentido de reparar as falhas do sistema democrático como um todo, não sendo suficiente a mera contenção de recursos pelas Cortes Supremas.

Estas devem se voltar ao seu objetivo primordial de unificação do direito – inclusive por meio da implementação de mecanismos de filtragem –, desincumbindo-se da tarefa impossível de conter, sozinhas, o caos da prestação jurisdicional no país. Ter instituições preocupadas em promover o diálogo e responder a demandas da população fora da esfera judicial é uma das necessidades para que seja possível chegar perto de uma democracia ideal, em que cada polo de poder possa exercer seu papel sem sobrecarga, conforme os parâmetros definidos para o funcionamento da estrutura do Estado Constitucional e Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. Poder Judiciário. RT, ano 5, n. 18, p. 269, jan./mar. 1997.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, dez. 2018. Disponível em: <[Revista Direito e Práxis](#)>. Acesso em: 07 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis, v. 5, n. 1, 2012, p. 23. Disponível em: <[\(SYN\)THESIS](#)>. Acesso em: 13 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O papel criativo dos Tribunais – técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 46, n. 146, jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, out. 2021a. Disponível em: <[DATAJUD](#)>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <[Constituição](#)>. Acesso em 06 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: 2015. Disponível em: <[L13105](#)>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017. Acrescenta § 1º ao art. 105, da Constituição Federal e renumera o parágrafo único. Portal do Senado Federal, 2017a. Disponível em: <[PEC 10/2017](#)>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012. Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único. Brasília: Portal do Congresso Nacional, 2017b. Disponível em: <[PEC 209/2012](#)>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[RISTF](#)>. Acesso em 12 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Modificada no Senado, PEC da Relevância volta para a Câmara dos Deputados. Brasília: Agência Senado, 03 nov. 2021b. Disponível em: <[Senado Notícias](#)>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 25 anos do Tribunal da Cidadania. Brasília: STJ, 2014. Disponível em: <[25 anos do Tribunal da Cidadania](#)>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório Estatístico Anual. Ano: 2007. Brasília: STJ, 2007. Disponível em: <[Relatório Estatístico](#)>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estatística – Processos Recebidos e Baixados. Portal de Informações Gerenciais do STF, out. 2021c. Disponível em: <[Estatística](#)>. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <[Pesquisa de jurisprudência](#)>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <[Pesquisa de jurisprudência](#)>. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatório de Atividades – 2020. Brasília, 2021d. Disponível em: <[Relatório de Atividades 2020](#)>. Acesso em: 26 out. 2021.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. Revista Direito GV, São Paulo, jan-jun 2010. Disponível em: <[Revista Direito GV](#)>. Acesso em: 13 out. 2021.

GODOY, Miguel Gualano de. Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 57.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, ano 15, v. 22, n. 1, jan./abr. 2021, p. 381. Disponível em: <[Revista Eletrônica de Direito Processual](#)>. Acesso em: 13 out. 2021.

LEFORT, Claude. A invenção democrática – os limites do totalitarismo. São Paulo: Brasiliense, 1981.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; LIMA, Lucas Asfor Rocha. A relevância da questão federal para o STJ: problema ou solução? In: O papel da jurisprudência no STJ, coord. Isabel Gallotti e outros, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sistema brasileiro de precedentes: natureza – eficácia – operacionalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2016. Capítulo 3: A evolução da jurisprudência no Processo Civil e na prática judiciária nacional. Tópico 1: A trajetória valorativa do direito pretoriano.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MATOS, Amanda Visoto de. Os limites da PEC da Relevância (PEC n. 209/2012) como uma possível solução para a crise do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Biblioteca Digital da Produção Intelectual Discente da Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <[Biblioteca Digital da Produção Intelectual Discente](#)>. Acesso em: 22 mai. 2021.

MEIRELES, Christiane. A PEC da Relevância e o impacto no sistema recursal. Revista DATA VENIA, Brasília, ed. 1, ano 1, jun. 2021, p. 29. Disponível em: <[Revista Data Venia](#)>. Acesso em 26 out. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo (RePro), vol. 245, jul. 2015. Disponível em: <[RePro](#)>. Acesso em 29 out. 2021.

MOURA JÚNIOR, Gil Wadson. Debate sobre a proposta de novo requisito de admissibilidade do recurso especial: a relevância da questão de Direito Federal Infraconstitucional. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2018 (Texto para Discussão nº 247). Disponível em: <[Estudos – Senado](#)>. Acesso em 03 nov. 2021.

PEREIRA, Paula Pessoa. O Superior Tribunal de Justiça como corte de definição de direitos. Uma justificativa a partir do universalismo. Curitiba: Repositório da UFPR, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consulta de jurisprudência. Disponível em: <[Consulta Completa](#)>. Acesso em: 17 out. 2021.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Repercussão Geral em Evolução: Narrativa Histórica, Teórica e Metodológica. Revista SÍNTESE – Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, ano XIX, n. 110, nov.-dez. 2017.

TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Salvador, BA: JusPodivm, 2016.

VELLOSO, Carlos Mário. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional (Uma proposta que visa a tornar efetiva a sua missão precípua de guarda da Constituição). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 192, abr.-jun. 1993, p. 17.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.